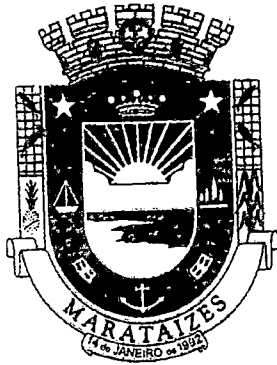


Prof. Ju
067111



CÂMARA MUNICIPAL DE MARATAÍZES

Estado do Espírito Santo

FOLHA DE
Nº 01
7999

PROCESSO Nº _____

Protocolo N.º 4734.12011

Requerente: Mesa Diretora

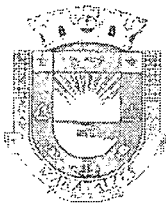
Assunto: Dispõe sobre a revisão geral dos vencimen-
tos dos servidores da Câmara Municipal de
Marataízes, e da outras providências.

DATA	HISTÓRICO
03/05/2011	leitura
03/05/2011	A.P. Ausente - Paulo e Agisré.

AUTUAÇÃO

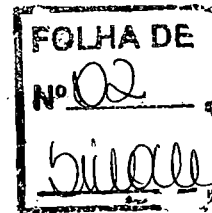
Aos vinte e oito dias do mês de abril
de dois mil e onze, autuo a Projeto de Lei nº 007/2011
de fls. _____ e demais documentos

Satcolisilva
SECRETÁRIO



Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo



PROJETO DE LEI Nº 62 /2011.

Câmara Municipal de Marataízes

Protocolo nº 4954

Data: 28/04/11

Protocolista: (Signature)

17126

“DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE REVISÃO GERAL ANUAL E REAJUSTE SALARIAL DOS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE MARATAÍZES/ES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

A Mesa Diretora da Câmara Municipal, na forma da Lei Orgânica Municipal em seu art. 63, incisos XVI e XVII, faz saber que o Plenário aprovou e o Prefeito Municipal de Marataízes, Estado do Espírito Santo, sanciona a seguinte lei:

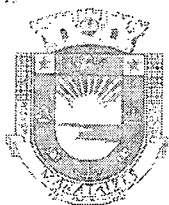
Art. 1º Fica concedido aos Servidores da Câmara Municipal de Marataízes, a título de revisão geral anual da remuneração, na forma do art. 37, inciso X da Constituição Federal, o percentual de 4,96% (quatro inteiros e noventa e seis centésimos por cento), conforme IPC-FIPE (Índice de Preços ao Consumidor - Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas), apurado no período de 01/06/2010 a 28/02/2011.

Art. 2º Fica autorizado o Poder Legislativo a conceder aos servidores efetivos e comissionados reajuste salarial no percentual de 1,09% (um inteiro e nove centésimos por cento).

Art. 3º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias da Câmara Municipal de Marataízes, nas rubricas 01.031.001.2002 e 31.90.11 – Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil nos termos da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, se necessário, a proceder à suplementação de recursos, a abertura de crédito especial.

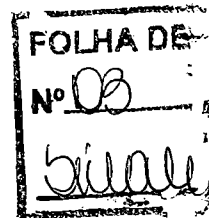
Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 01 de março de 2011, quanto à revisão geral anual.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.



Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo



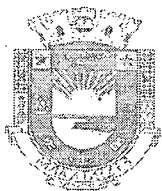
Marataízes, 28 de abril de 2011.

Setor de Plenário da Câmara Municipal de Marataízes.

Willian de Souza Duarte
Presidente

Jesuel Fernandes Fabiano
Vice-Presidente

Venceslau Tinoco Serafim
Secretário



Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo

JUSTIFICATIVA

FOLHA DE
Nº 04
biroli

Submetemos à superior deliberação de Vossas Excelências o anexo Projeto de Lei que dispõe sobre a revisão geral e anual dos vencimentos dos servidores efetivos e comissionados da Câmara Municipal de Marataízes, relativo ao período de 01/06/2010 a 28/02/2011.

Sobre o assunto dispõe o art. 66 da Lei Municipal nº. 1355, de 14 de dezembro de 2010, que regulamenta o inciso X do art. 37 da Constituição Federal, determinando que a remuneração dos servidores públicos seja revista no mês de março, sem distinção de incidências.

O encaminhamento deste projeto atende à necessidade de revisão geral anual da remuneração dos servidores efetivos e comissionados da Câmara Municipal, dando cumprimento aos atos legais que dispõem sobre o assunto, o que é incorporado à série de medidas já adotadas no âmbito do serviço público.

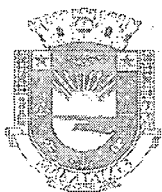
Com esta finalidade, observada a previsão orçamentária para o presente exercício, propõe-se a atualização de, com efeitos financeiros a partir de 01 de março de 2011, sobre o valor do vencimento, para todos os servidores do Poder Legislativo, data fixada por Lei Municipal com data-base.

Assim, observando-se que os indicadores econômicos demonstram que os índices inflacionários, embora estejam sob controle, persistem num patamar anual contribuindo para a perda do poder aquisitivo dos servidores da Câmara Municipal, sendo o percentual aqui fixado estabelecido pelo IPC (FIPE), índice nacional inflacionário de aplicação indicada pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

Portanto, considerando que os gastos com o pessoal, referidos no Projeto de Lei, estão em conformidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, Plano Plurianual, Lei Orçamentária em vigência, bem como os ditames da Constituição Federal e Lei de Responsabilidade Fiscal é que a preferida proposição é legal e constitucional.

Pelo exposto, contamos com aprovação de Vossas Excelências, para efetivar a garantia constitucional assegurada aos servidores do Poder Legislativo, visando conceder a revisão geral anual e reajuste salarial dos servidores efetivos e comissionados da Câmara Municipal, com o escopo de corrigir as defasagens dos períodos e assegurando-lhes melhores condições financeiras.

Marataízes/ES, 28 de abril de 2011.



Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo

FOLHA DE

Nº 05

silva

Willian de Souza Duarte

Presidente


Jesuel Fernandes Fabiano

Vice-Presidente

Venceslau Tinoco Serafim

Secretário



**RELATÓRIO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO-PL Nº 67
/2011**

I – METODOLOGIA DO CÁLCULO

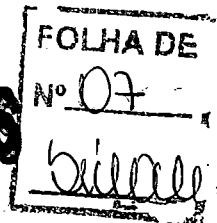
O presente relatório de impacto visa atender ao disposto na Constituição Federal (Art. 169) e Lei Complementar nº 101/00 (Art's. 16 e 17), no que se refere à concessão de benefício e assunção de despesa de caráter continuado, respectivamente. Os valores propostos compreendem o pagamento de doze parcelas de salário, décimo-terceiro salário e adicional de férias, caso todos os cargos sejam preenchidos.

O cálculo envolve o levantamento dos custos dos cargos e suas respectivas vagas, ocupadas ou não, inclusive com a expectativa de revisão geral e anual das remunerações e subsídios. Os valores relativos a todos os cargos incluem previsão de gasto a partir de Março de 2011, em razão da vedação legal (Art. 74, Lei nº 9.504/97), que limita o aumento de despesa de pessoal nos seis meses que antecedem o pleito eleitoral. Os cargos efetivos vão gerar um custo patronal estimado em 22% (vinte e dois por cento), pois a contribuição é feita para regime geral de previdência. Os cargos comissionados consideram os valores integrais inclusive com a revisão geral e anual a ser concedida ao longo dos anos de 2011, 2012 e 2013. O custo patronal para os cargos comissionados e agentes políticos está estimado em 22% (Vinte e dois por cento), visto que ambos são contribuintes obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social. Para os anos de 2011, 2012 e 2013 estimamos a aplicação de uma revisão geral e anual de 1,09% (um inteiro e nove centésimo por cento), cujo índice representa a estima de inflação máxima para o período.



Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo



A receita do Poder Legislativo para o ano de 2011 está orçada em R\$2.120.000,00 (Dois milhões, Cento e vinte mil reais). O limite de gasto com pessoal (Art. , 29-A, I e § 1º da CF/88) é de 70% deste valor, o que representaria um limite de R\$1.470.000,00 (Hum milhão, quatrocentos e setenta mil reais). O gasto estimado para o ano de 2011, com a concessão disposta no projeto em pauta, totaliza a quantia de R\$728.882,09 (Setecentos e vinte e oito mil oitocentos e oitenta e dois reais, nove centavos). Portanto, o gasto com pessoal atinge o percentual de 34,39%. Para o ano de 2012 a estimativa é de que a receita cresça cerca de 3,76%, atingindo o montante de 2.199.857,80 (Dois milhões, cento e noventa e nove mil, oitocentos e cinquenta e sete reais, oitenta centavos). O gasto com pessoal poderia atingir o montante de R\$1.539.900,46 (Hum milhão, quinhentos e trinta e nove mil, novecentos reais, quarenta e seis centavos). O valor do gasto real atingirá o montante de R\$1.058.976,00 (Hum milhão, cinquenta e oito mil, novecentos e setenta e seis reais). Portanto, um comprometimento de 48,14%. Para o ano de 2013 a estimativa é de que a receita cresça cerca de 2,88%, atingindo o montante de 2.263.407,37 (Dois Milhões, duzentos e sessenta e três mil, quatrocentos e sete reais e trinta e sete centavos). O gasto permitido poderia chegar ao total de R\$1.584.385,16 (Hum milhão, quinhentos e oitenta e quatro mil, trezentos e oitenta e cinco reais, dezesseis centavos). No entanto, o gasto total com pessoal não ultrapassará o montante de R\$1.058.976,00 (Hum milhão, cinquenta e oito mil, novecentos e setenta e seis reais). Isto implica em um comprometimento da receita na ordem de 46,78%.

Marataízes-ES, 03 de Maio de 2011.

ASSESSOR FINANCEIRO CONTÁBIL

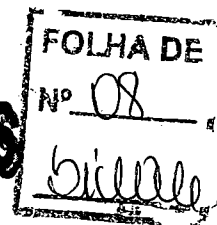
JONES BRUMANA MARVILA

(Handwritten signature)



Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo



III - DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS

Declaro, para fins de adequação ao disposto no inciso II da Lei Complementar nº 101/00, que tenho ciência do impacto orçamentário e financeiro, ocasionado pela implementação conforme disposto no Projeto de Lei nºs 67 e 68/ 2011 no âmbito do Poder Legislativo de Marataízes-ES.

Declaro ainda que, os serviços têm compatibilidade com a Lei Orçamentária anual, com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e com o Plano Plurianual de Governo.

Acrescento que as dotações orçamentárias relativas ao custeio do serviço de pessoal são de previsão obrigatória no orçamento do Poder legislativo, suportando a despesa integralmente.

Marataízes-ES, 03 de Maio de 2011.

WILLIAN SOUZA DUARTE

Presidente da Câmara – Ordenador da Despesa



Câmara Municipal de Maratáizes

Estado do Espírito Santo

Câmara Municipal de Maratáizes

PARECER PROCURADOR Nº 64/2011

Protocolo nº 4960

Data: 03/04/11

Protocolista: [assinatura]

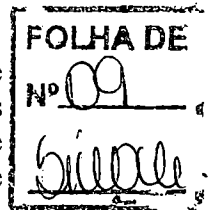
14:58

Protocolo: 4754/2011 – Projeto de Lei 067/2011

Autoria: Mesa Diretora da Câmara Municipal

Assunto: Dispõe sobre a concessão de revisão geral anual e reajuste salarial de servidores da Câmara Municipal de Maratáizes.

RELATÓRIO – A Mesa Diretora da Câmara Municipal propõe a este Poder, projeto de lei que busca conceder revisão geral anual dos vencimentos dos servidores efetivos e comissionados deste Poder, no percentual de 4,96%, segundo índice IPC/FIPE, apurado no período de 01/06/2010 a 28/02/2011, e, ainda a concessão de reajuste salarial no percentual de 1,09%, nos vencimentos dos mesmos servidores.



Prevê no art. 3º, que a despesa correrá à conta de dotação orçamentária própria da Câmara Municipal, nas rubricas 01.031.001.2002 e 31.90.11 – vencimentos e vantagens fixas, bem como autoriza a abertura de créditos suplementar e especial.

Os efeitos financeiros retroagirão a 1º de março de 2011, conforme estabelece o art. 4º do projeto.

Eis, no básico, o relato.

DESENVOLVIMENTO - O artigo 23, inciso XXI, da Lei Orgânica Municipal prevê que a “revisão geral da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índice, sempre na mesma data, por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso”, nos mesmos moldes como previsto na Constituição Federal no art. 37, inciso X, da CF.

Buscando preservar a irredutibilidade dos vencimentos pagos ao servidor público, a norma sob comento, exige como requisito formal que seja feita através de **lei específica**, (art. 19, inciso XIV, da LOM)¹; atente-se para o **requisito da generalidade** devendo alcançar todos os servidores públicos; em seguida, tem-se o **requisito da anualidade**, a revisão deve alcançar periodicidade anual de forma a repor as perdas inflacionárias, e, por fim o **requisito isonômico** de forma que sejam idênticos os índices revisionais.

Na proposição sob comento observa todos esses requisitos, ressaltando apenas, que se trata de lei de iniciativa da Mesa Diretora da Câmara Municipal.

¹ Art. 19. (...)
(...)

XIV – a remuneração dos servidores públicos e os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, somente poderão ser fixados ou alterados, por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;



Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo

— Nêsse ponto, colaciono os ensinamentos de *José dos Santos Carvalho Filho*, que, tratando do assunto, destaca que:

Registre-se, por último, que a revisão remuneratória constitui direito dos servidores e dever inarredável por parte dos governos de todas as entidades da federação. A ausência de lei disciplinadora da revisão estampa inconstitucionalidade por omissão, que suscita a possibilidade do Judiciário declará-la e de dar ciência aos órgãos omissos sobre a falta de cumprimento do dever constitucional. (grifei)

FOLHA DE

Nº 10

Silva

— Essa omissão não existe, dado que a Lei Municipal nº 1.355/2010, regulamenta no art. 66, no âmbito municipal, a revisão geral anual, dispondo em seu texto:

Art. 66 – A revisão geral dos vencimentos estabelecidos para os cargos de provimento efetivo, bem como para os cargos de provimento em comissão, deverá ser efetuada anualmente no mês de março, por lei específica, sempre na mesma data e sem distinção de índices, conforme disposto no art. 37, inciso X da Constituição Federal. (grifei)

— Assim, a lei cuja iniciativa é exclusiva do Chefe do Executivo é a que fixa a data-base para revisão geral anual, enquanto a específica dever ser editada por cada Poder, colhendo-se tal entendimento nas lições do já citado, e *José dos Santos Carvalho Filho*:

(...) As revisões específicas, porém, dependem de lei cuja iniciativa compete à autoridade dirigente em cada Poder, dispondo em tal sentido o mesmo art. 37, X, da CF; nessa hipótese, por conseguinte, não se aplica o citado at. 61, §1º, que trata da iniciativa privativa do Presidente da República. (grifei)

— Isto posto, estabelecida a data-base para aplicação da revisão geral anual, através da Lei Municipal nº 1.355/10, de iniciativa do Chefe do Executivo Municipal, e, permanecendo inerte aquela autoridade, não há que se falar apenas em omissão, mas, sim, em ato violador a direito líquido e certo dos servidores, assegurado constitucionalmente.

Existem alguns pontos que merecem ser ressaltados:

1) O período de junho de 2010 a fevereiro de 2011, conforme apontado no artigo 1º do projeto, deve-se ao fato de que a Lei Municipal nº 1.338/10, concedeu revisão geral aos servidores da Câmara em dois períodos cumulativos, (01/06/2008 a 31/05/2009 e 01/06/2009 a 31/05/2010), ou seja, de JANEIRO a MAIO de 2010, os vencimentos dos servidores, já foram atualizados. A apuração referente-se ao período de 01/06/2010 a 28/02/2011, ou seja, 09 meses. O período restante do ano de 2011 (março a dezembro), e, os meses seguintes até a data-base, no ano de 2012 (janeiro a março), corresponderão a 12 meses, e será calculado na revisão em 2012, o qual terá como referência o período de 01/03/2011 a 01/03/2012.



Câmara Municipal de Maratáizes

Estado do Espírito Santo

FOLHA DE

Nº 11
Silva

A concessão da revisão antes de completar doze meses, funda-se: **primeiro** na revogação da lei anterior sob nº 76/97, que fixava a data-base em **junho**, sendo a última atualização concedida pela Câmara, no período de 01/06/2009 a 31/05/2010, e, **segundo**, porque a atualização deve ser concedida sempre na mesma data a todos os servidores do município; com a alteração da data-base para o mês de **março** (Lei nº 1355/10), as revisões dos vencimentos dos servidores do Poder Legislativo, não coincidiriam com a nova data-base fixada. Assim, nas próximas revisões o período para o cálculo incidirá em 12 meses.

II) O art. 3º aponta que as despesas decorrentes da implantação dos benefícios postos no projeto, ficarão por conta de dotação orçamentária própria, contendo ainda, autorização para suplementação de recursos se necessários.

Aqui, é preciso ter em conta o que expressa a Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) em especial em seus artigos 15, 16 e 17, ressaltando neste último artigo no parágrafo sexto, a **desnecessidade de demonstração do impacto orçamentário-financeiro**², quando se tratar da hipótese do art. 37, X, da CF, (revisão geral), mas no presente projeto, a matéria vai além da revisão geral, a previsão de **reajuste salarial no percentual de 1,09%, tornando obrigatória, neste ponto, o cumprimento da LRF, manifestação demonstrada pelo departamento contábil deste Poder.**

III) Merece ser destacado, nesse contexto, que o art. 4º expressa retroação da lei ao dia 1º do mês de março, por ser a **data-base para revisão geral**, conforme previsto no art. 66 da Lei Municipal nº 1.355/2010.

A retroação deve se a ter a data-base, porque a revisão estará sendo concedida **após a data estabelecida** – mês de março-, configurando situação em que o **direito adquirido** se planifica. A norma constitucional, posta no art. 37, X, com regulamentação municipal passa a ser efetivamente exigível nos moldes da Lei nº 1355/2010.

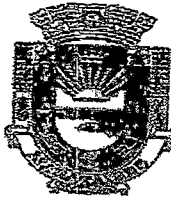
CONCLUSÃO - Com essas considerações não encontro óbice ao normal processamento da proposição na forma regulamentar, não prescindindo da apreciação pelas Comissões temáticas, antes de sua submissão a discussão e votação no Plenário desta Casa de Leis.

Salvo melhor juízo, é como vejo.

Maratáizes, em 03 de maio de 2011.

Daiana Araújo de Carvalho Oliveira
Assessora Jurídica no exercício de procuradora

² PARECER/CONSULTA TC/ES-013/2002, fls. 06: (...). Tem-se na verdade, que o aumento na despesa gerado pela revisão geral anual é excepcionado em relação às regras limitadoras, criando-se uma espécie de 'tratamento diferenciado' para essa classe de despesa, a fim de garantir a eficácia da garantia constitucional de revisão remuneratória, que é evidenciado nos seguintes dispositivos da LRF: 1) desnecessidade de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes (art. 17, §1º c/c §6º); (...)



Prefeitura Municipal de Marataízes
Gabinete do Prefeito

FOLHA DE
Nº 12
Belle

LEI Nº 1338 de 14 de Outubro de 2010.

Dispõe sobre a revisão geral anual dos vencimentos dos servidores públicos da Câmara Municipal de Marataízes, em conformidade com o que estabelece o artigo 19, inciso XIV da Lei Orgânica do Município e artigo 37, inciso X da Constituição Federal, referente aos anos de 2008 e 2009.

O Prefeito Municipal de Marataízes, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal **aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:**

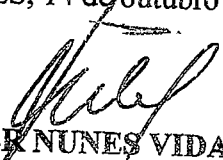
Art. 1º - Fica concedido aos servidores da Câmara Municipal de Marataízes, a título de revisão geral anual, atualização dos vencimentos mensais no período de 2008 e 2009, pelo Índice de Preços ao Consumidor da Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas - IPC (FIPE) - nos termos do art. 37, inciso X, da Constituição Federal e art. 19, inciso XIV da Lei Orgânica Municipal c/c da Lei Municipal nº 76/97.


Art. 2º - O período acumulado refere-se a 1º de junho de 2008 a 31 de maio de 2009, pelo índice de 5,11% (cinco, vírgula onze por cento), e, no período de 1º de junho de 2009 a 31 de maio de 2010, no índice 4,93% (quatro vírgula noventa e três por cento).

Art. 3º - Os recursos para atendimento das despesas desta Lei, correrão por conta de dotações próprias do orçamento em vigor, suplementadas se necessário nos termos da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 1º de junho de 2008.

Marataízes - ES, 14 de outubro de 2010.


JANDER NUNES VIDAL
PREFEITO MUNICIPAL DE MARATAÍZES

PUBLICADO NO
DIÁRIO OFICIAL Nº 653
NO DIA: 14 10 1 2010

RESPONSÁVEL

DIÁRIO OFICIAL

FOLHA DE

Nº 13

11/12/2010

FOLHA DE

Nº 09

Sabuna

Município de Marataízes
Espírito Santo

Email: pmmadministracao@hotmail.com

ANO VI - Nº. 699 Marataízes, terça - feira 28 de dezembro de 2010
Criado pela Lei Municipal - Nº. 872/2005 - Distribuição Gratuita

PODER EXECUTIVO

01731539000183RESOLUÇÃO Nº:
010/2010

Processo nº: 10753/2010

Recorrente: INSTITUTO DE ENSINO SANTO
TOMAS DE AQUINO LTDA.

Recorrida: Decisão nº 092/2010 da Junta
de Impugnação Fiscal - JIF

Relator: Felipe Contreiro Azevedo

EMENTA: Vistos, relatados e discutidos, resolve o Conselho Municipal de Recursos Fiscais, por unanimidade de seus conselheiros, em conhecer do recurso, para no mérito, dar-lhe provimento, anulando-se a decisão recorrida de nº 092/2010 da Junta de Impugnação Fiscal - JIF. Por consequência, votaram os senhores conselheiros, à unanimidade, pela anulação do Auto de Infração nº 079/2010.

Fica a Recorrente intimada a acatar a decisão acima proferida, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de, se encerrando o prazo, acarretar na inscrição do débito em Dívida Ativa, conforme previsto no § 1º do artigo 148 da Lei nº 713/2003.

Marataízes/ES, 15 de dezembro de 2010.

Claudemir Carlos de Oliveira
Presidente - CMRF

LEI Nº 1355 de 14 de Dezembro de 2010.

"Dispõe sobre a estruturação do Plano de Carreira e Sistema de Vencimentos dos Servidores Públicos da Prefeitura Municipal de Marataízes - ES, estabelece normas de enquadramento, institui nova tabela de vencimentos e dá outras providências."

O Prefeito Municipal de Marataízes, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona parcialmente a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DA ESTRUTURA DO QUADRO DE PESSOAL

Art. 1º O Plano de Cargos e Carreiras da Prefeitura Municipal de Marataízes obedece ao regime estatutário e estrutura-se em um quadro que se compõe de:

I - Parte Permanente, com os respectivos grupos ocupacionais e cargos;

II - Parte Suplementar, com os respectivos cargos em extinção;

§ 1º - Estão incluídos na parte Permanente os cargos com os respectivos grupos ocupacionais e carreiras disciplinando os deveres dos servidores quanto às suas atividades e tarefas a executar e as respectivas retribuições pecuniárias;

§ 2º - Não estão incluídos neste Plano, os casos de contratação por tempo

determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, que respeitará o estabelecido em legislação específica.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei são adotadas as seguintes definições:

I - **quadro de pessoal** é o conjunto de cargos de carreira, cargos de provimento em comissão e de funções gratificadas existentes na Prefeitura Municipal de Marataízes;

II - **cargo público** é o conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades cometido ao servidor público, criado por lei, com denominação própria, número certo e vencimento a ser pago pelos cofres públicos;

III - **servidor público** é toda pessoa física legalmente investida em cargo ou emprego público, de provimento efetivo ou em comissão;

IV - **carreira** é a série de cargos, da mesma natureza funcional e grau de responsabilidade semelhantes quanto ao grau de dificuldade e responsabilidade para o seu exercício, natureza do trabalho e hierarquizadas segundo o grau de complexidade das atribuições dos cargos que a compõem;

V - **grupo ocupacional** é o conjunto de cargos de carreira com afinidades entre si quanto à natureza do trabalho ou ao grau de conhecimento exigido para seu desempenho;

VI - **padrão** é o designação literal correspondente a cada carreira onde se enquadram os cargos equivalentes quanto ao grau de dificuldade, responsabilidade ou escolaridade, visando determinar o vencimento a elas correspondente, constituindo-se a linha natural de progressão;

VII - **interstício** é o lapso de tempo estabelecido como o mínimo necessário para que o servidor se habilite à progressão;

VIII - **progressão** é a passagem do servidor de seu padrão de vencimento para outro, imediatamente superior, dentro da carreira a que pertence pelo critério de merecimento;

IX - **promoção por graduação** - ascensão percentual, atribuída ao servidor efetivo e estável, mediante graduação ou titulação na área de atuação e afins, a ser calculado sobre o vencimento base do cargo.

X - **função gratificada ou função de confiança** é a vantagem pecuniária, de caráter transitório, criada para remunerar encargos, em nível de chefia, direção e assessoramento, exercida exclusivamente, por servidores ocupantes de cargo efetivo na Prefeitura Municipal de Marataízes;

XI - **cargo de provimento em comissão** é o cargo de confiança de livre nomeação e exoneração, que poderá ser preenchido, também, por servidor de carreira

nos casos, condições e percentuais mínimos estabelecidos em lei, conforme a circunstância.

Art. 3º Os cargos da Parte Permanente do Quadro de Pessoal, com carga horária, quantitativos e carreiras estão distribuídos por grupos ocupacionais no Anexo I desta Lei.

§ 1º Os cargos de que trata o caput deste artigo integram os seguintes grupos ocupacionais:

I - **Nível Superior** - Compreende os cargos cujas atividades são inerentes aos serviços de supervisão, constituídos de habilitação legal para o seu exercício com formação profissional de nível superior;

II - **Apoio Técnico e Administrativo** - Compreende os cargos cujas atividades são inerentes aos serviços de natureza técnico-administrativos principais auxiliares e de atendimento ao público constituídos de formação de nível médio e/ou técnico para o seu exercício;

III - **Fiscalização** - Compreende os cargos cujas atividades são inerentes aos serviços de natureza fiscalizadora e orientadora de competência municipal quanto à aplicação da legislação tributária;

IV - **Serviços de Apoio à Educação e Ação Social** - Compreende os cargos cujas atividades são inerentes aos serviços de natureza administrativos escolares de apoio ao estudante e principais e auxiliares da educação e da ação social;

V - **Segurança Pública** - Compreende os cargos cujas atividades são inerentes à proteção e vigilância de bens, serviços e instalações municipais.

VI - **Obras, Serviços e Manutenção** - Compreende os cargos cujas atividades são inerentes aos serviços de operação, construção, manutenção, transformação, reparos e instalação de bens e serviços municipais;

VII - **Transporte, Limpeza e Conservação** - Compreende os cargos cujas atividades são inerentes aos serviços de natureza rudimentar e auxiliares relacionadas aos serviços gerais de limpeza e conservação, zeladoria e transporte;

§ 2º Os cargos da Parte Suplementar, são os constantes do Anexo II desta Lei.

§ 3º As descrições detalhadas das tarefas, os requisitos básicos e específicos estabelecidos, bem como os fatores a serem considerados em relação a cada cargo de provimento efetivo dos servidores da Prefeitura Municipal de Marataízes - ES são as constantes do Anexo IX desta Lei.

CAPÍTULO II

DO PROVIMENTO DOS CARGOS

Seção I

DIÁRIO OFICIAL

FOLHA DE

Nº 11

FOLHA DE

Nº 10

Schunemann

Município de Marataízes
Espírito Santo
Email: pmmadministracao@hotmail.com

ANO VI - Nº. 699 Marataízes, terça - feira 28 de dezembro de 2010
Criado pela Lei Municipal - Nº. 872/2005 - Distribuição Gratuita

PODER EXECUTIVO

Das Disposições Gerais

Art. 4º Os cargos classificam-se em cargos de provimento efetivo e cargos de provimento em comissão.

Art. 5º Os cargos de provimento efetivo, constantes do Anexo I desta Lei, serão providos:

I - pelo enquadramento dos atuais servidores, conforme as normas estabelecidas no Capítulo VIII desta Lei;

II - por nomeação, precedida de concurso público, nos termos do inciso II do art. 37 da Constituição Federal, tratando-se de cargo inicial de carreira;

III - pelas demais formas previstas em lei.

Seção II

Dos Requisitos de Provimento

Art. 6º Para provimento dos cargos efetivos serão rigorosamente observados os requisitos básicos e específicos estabelecidos para cada cargo, constantes do Anexo IX desta Lei, sob pena de ser o ato correspondente nulo de pleno direito, não gerando obrigação de espécie alguma para a Prefeitura Municipal de Marataízes ou qualquer direito para o beneficiário, além de acarretar responsabilidade a quem lhe der causa.

§1º São requisitos básicos para provimento de cargo público:

nacionalidade brasileira;

II - gozo dos direitos políticos;

III - regularidade com as obrigações militares, se do sexo masculino, e com as eleitorais;

IV - idade mínima de 18 (dezoito) anos;

V - condições de saúde física e mental, compatíveis com o exercício do cargo, emprego ou função, de acordo com prévia inspeção médica oficial, admitida a incapacidade física ou mental parcial, na forma dos arts. 14 e 15 desta Lei e de regulamentação específica;

VI - nível de escolaridade exigido para o desempenho do cargo;

VII - habilitação legal para o exercício de profissão regulamentada.

§2º Lei específica, observada a lei federal, definirá os critérios para admissão de estrangeiros no serviço público municipal de Marataízes.

Art. 7º O provimento dos cargos integrantes do Anexo I desta Lei será autorizado pelo Prefeito Municipal de Marataízes, mediante solicitação da chefia interessada, desde que haja vaga e dotação orçamentária para atender às despesas.

constar: § 1º Da solicitação deverão

I - denominação, carreira e padrão de vencimento do cargo;

II - quantitativo de cargos a serem providos;

III - prazo desejável para provimento;

IV - justificativa para a solicitação de provimento.

§ 2º O provimento referido no caput deste artigo só se verificará após o cumprimento do preceito constitucional que o condiciona à realização de concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade de cada cargo, observados a ordem de classificação e o prazo de validade do concurso.

Art. 8º Na realização do concurso público poderão ser aplicadas provas escritas, teóricas ou práticas, conforme as características do cargo a ser provido.

Art. 9º O concurso público terá validade de até 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado, uma única vez, por igual período.

Art. 10. O prazo de validade do concurso, as condições de sua realização e os requisitos para inscrição dos candidatos serão fixados em edital que será divulgado de modo a atender ao princípio da publicidade.

Art. 11. Não se realizará novo concurso público, para os mesmos cargos, enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior, com prazo de validade ainda não expirado.

Art. 12. - SUPRIMIDO.

Art. 12. É vedado, a partir da data de publicação desta Lei, o provimento dos cargos em extinção que integram a Parte Suplementar do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Marataízes, estabelecidos no Anexo II desta Lei.

Art. 13. Fica reservado às pessoas portadoras de deficiência o percentual de no mínimo 5% (cinco por cento) dos cargos públicos do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Marataízes, desprezadas as frações.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica aos cargos para os quais a lei exija aptidão plena.

§ 2º Não serão reservadas vagas aos portadores de deficiência quando o quantitativo do cargo a ser provido for inferior a 20.

§ 3º A Prefeitura Municipal de Marataízes estimulará a criação e o desenvolvimento de programas de reabilitação ou readaptação profissional para os servidores portadores de deficiência física, mental ou

limitação sensorial e dependentes químicos (álcool e drogas).

Art. 14. A deficiência física, mental e a limitação sensorial não servirão de fundamento à concessão de aposentadoria, salvo se adquiridas posteriormente ao ingresso no serviço público, observadas as disposições legais pertinentes.

Art. 15. Compete ao Prefeito Municipal expedir os atos de provimento dos cargos da Prefeitura Municipal de Marataízes.

§ 1º. O ato de provimento deverá, necessariamente, além das formas previstas no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Marataízes conter as seguintes indicações, sob pena de nulidade:

I - fundamento legal;

II - denominação do cargo provido;

III - forma de provimento;

IV - carreira do cargo;

V - nome completo do servidor;

VI - nos casos de cumulação permitida, a indicação de que o exercício do cargo se fará cumulativamente com outro cargo, obedecidos os preceitos constitucionais.

§ 2º As nomeações dos concursados far-se-ão sempre no padrão "A" de cada carreira a que pertence o cargo.

§ 3º Os processos de provimento após concluídos, deverão ser encaminhados ao TCE-ES - Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, para posterior registro.

Art. 16. Os cargos do Quadro de Pessoal que vierem a vagar, bem como os que forem criados por esta Lei, só poderão ser providos na forma prevista neste Capítulo ou do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Marataízes.

Parágrafo único. Excetua-se da proibição contida no caput deste artigo a contratação por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público municipal, nos termos do art. 37, inciso IX da Constituição Federal.

Seção III

Do Estágio Probatório

Art. 17 - Estágio probatório é o período de 3 (três) anos de efetivo exercício do funcionário nomeado em virtude de concurso e durante o qual são apurados os requisitos necessários à sua confirmação do cargo, mediante sistema de avaliação especial de desempenho.

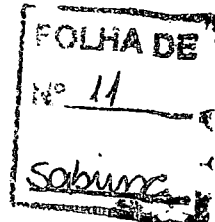
§ 1º Será objeto de avaliação especial a aptidão e capacidade do servidor

DIÁRIO OFICIAL

FOLHA DE

Nº 15

Sabino



Município de Marataízes
Espírito Santo

Email: pmmadministracao@hotmail.com

ANO VI - Nº. 699 Marataízes, terça - feira 28 de dezembro de 2010
Criado pela Lei Municipal - Nº. 872/2005 - Distribuição Gratuita

PODER EXECUTIVO

para o exercício do cargo, com base nos seguintes fatores:

- I - assiduidade e pontualidade;
- II - disciplina;
- III - iniciativa;
- IV - produtividade;
- V - responsabilidade.

§ 2º Se, no curso do estágio probatório, o funcionário não obtiver o rendimento mínimo esperado, nos termos do artigo 53, será demitido.

§ 3º Para apuração do estágio em relação a cada um dos requisitos, o chefe imediato da repartição em que sirva, informará oficialmente mediante formulário de avaliação ao órgão de pessoal sobre o funcionário.

Art. 18 - A avaliação especial de desempenho para efeito de estágio probatório será realizada individualmente, mediante preenchimento de Formulário de Avaliação Especial de Desempenho, observados as normas e os critérios próprios de concessão estabelecidos no Capítulo IV da presente Lei.

CAPÍTULO III

DA VALORIZAÇÃO DO SERVIDOR

Art. 19. A valorização do servidor caracteriza-se pelo permanente aperfeiçoamento dos profissionais do Executivo público municipal, objetivando a instituição de mecanismos de avanços e aperfeiçoamento profissional com vistas a garantir uma melhor qualidade dos serviços públicos municipais, nas seguintes situações:

I - Progressão na carreira com base no efetivo tempo de serviço nas atribuições do cargo, com base no merecimento mediante Avaliação Periódica de Desempenho;

II - Promoção por Graduação baseada na formação acadêmica do profissional do Executivo Municipal, em cursos de atualização e aperfeiçoamento.

SESSÃO I

DA PROGRESSÃO

Art. 20. De acordo com o inciso VIII do art. 2º desta Lei, progressão é a passagem do servidor de seu padrão de vencimento para outro, imediatamente superior, dentro da carreira a que pertence.

Art. 21. A progressão dos integrantes do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal, caracterizada como avanço horizontal, far-se-á por merecimento através de avaliação periódica do desempenho, observados as normas estabelecidas neste Capítulo e os critérios próprios de concessão estabelecidos em regulamento específico.

Art. 22. A progressão far-se-á após o cumprimento do estágio probatório,

mediante avaliação de desempenho efetuada pela Comissão de Coordenação do Processo de Avaliação de Desempenho (COPAD), que deverá ser instituída pelo Prefeito Municipal.

Art. 23. As progressões se processarão 1 (uma) vez por ano, no mês de janeiro, após cumprido os requisitos do artigo 23.

Art. 24. Para fazer jus à progressão, o servidor deverá, cumulativamente:

- I - Ter cumprido o estágio probatório;
 - II - Ter cumprido o interstício mínimo de 3 (três) anos de efetivo exercício no padrão de vencimento em que se encontra, após o cumprimento do requisito previsto no Inciso I deste artigo;
 - III - Ter obtido, pelo menos, o grau mínimo de 70 % (setenta por cento) na média soma de suas avaliações compreendido o período avaliado.
- § 1º Na hipótese do servidor não alcançar o mínimo de pontos exigidos para a progressão, poderá requerê-la no ano seguinte na mesma data base.
- § 2º O tempo de serviço para fins de progressão corresponde ao tempo de efetivo serviço nas atribuições específicas do cargo da rede pública municipal de Marataízes, excluídas as seguintes licenças e afastamentos:
- a) licença para tratamento de interesses particulares;
 - b) licença por motivo de doença em pessoa na família;
 - c) licença para o serviço militar obrigatório;
 - d) licença para ocupar cargo público eletivo;
 - e) afastamento das funções específicas do cargo, salvo para ocupar cargo comissionado ou função gratificada no âmbito da Prefeitura Municipal de Marataízes;
 - f) faltas injustificadas ao serviço;

Art. 25. Somente poderá concorrer à progressão o servidor que estiver no efetivo exercício de seu cargo, salvo os casos em que o servidor estiver no exercício de cargos em comissão ou de dirigentes classistas, no âmbito da Administração Municipal de Marataízes.

Art. 26 - O servidor perderá o direito a progressão nos seguintes casos;

a) suspensão disciplinar com base no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, ou condenação criminal definitiva determinada por autoridade competente;

b) licença médica superior a 60 (sessenta) dias por biênio, exceto quando decorrentes de gestação, lactação ou adoção,

paternidade, doenças graves especificadas em Lei e acidente ocorrido em serviço.

c) ao atingir 05 (cinco) faltas injustificadas ao serviço durante o período;

Art. 27. Caso não alcance o grau de merecimento mínimo, o servidor permanecerá no padrão de vencimento em que se encontra, devendo cumprir o interstício de mais 01 (um) ano em efetivo exercício nesse padrão, para efeito de nova apuração de merecimento.

§ 1º O servidor que cumprir os requisitos estabelecidos neste capítulo, passará automaticamente para o padrão de vencimento seguinte, reiniciando-se a contagem de tempo e a anotação de ocorrências, para efeito de nova apuração de merecimento.

§ 2º Os efeitos financeiros decorrentes das progressões previstas neste Capítulo vigorarão a partir do primeiro dia do mês subsequente à sua concessão.

SEÇÃO II

DA PROMOÇÃO POR GRADUAÇÃO

Art. 28. Os servidores da Administração farão jus à promoção por graduação ou titulação na área de atuação e afins, a ser calculado sobre o vencimento base do cargo, após cumprido estágio probatório, na seguinte forma:

- a) 05 % (cinco por cento) por conclusão de curso de Nível Superior;
- b) 10 % (dez por cento) por conclusão de curso Pós Graduação titulação Especialista;
- c) 15% (quinze por cento) por conclusão de curso titulação Mestrado;
- d) 20% (vinte por cento) por conclusão de curso titulação Doutorado.

§ 1º A promoção instituída no caput não são acumuláveis e o servidor fará jus ao percentual indicado na mais alta titulação em que se encontrar, desconsiderando para todos os fins a titulação exigida como requisito mínimo para preenchimento do cargo, observado as áreas de afinidade expressas nos requisitos básicos e específicos estabelecido nas descrições do cargo.

§ 2º A promoção por graduação do ocupante de cargo da administração, far-se-á mediante comprovação de habilitação específica adquirida observados os percentuais e requisitos de habilitação apontados no artigo 29.

§ 3º O profissional somente poderá pleitear a Promoção por graduação, após cumprido o período de Estágio Probatório.

§ 4º A comprovação de habilitação acadêmica específica far-se-á através de diploma ou certificado de conclusão de curso expedido pela instituição formadora, devidamente registrado pelo MEC, acompanhado do respectivo histórico escolar e, se for o caso, do registro profissional, na forma da legislação.

§ 5º Um mesmo título não poderá servir de documento para promoção por graduação e para a Progressão.

DIÁRIO OFICIAL

Município de Marataízes
Espírito Santo

Email: pmmadministracao@hotmail.com

ANO VI - Nº. 699 Marataízes, terça - feira 28 de dezembro de 2010
Criado pela Lei Municipal - Nº. 872/2005 - Distribuição Gratuita

PODER EXECUTIVO

§ 6º A Promoção por Graduação ocorrerá duas vezes no ano, e deverá ser requerida pelo servidor, através do protocolo geral da Prefeitura Municipal de Marataízes, a saber:

I - Em 1º de março - para o profissional da saúde que apresentar o comprovante de conclusão da habilitação acadêmica superior à anterior, até 31 de janeiro;

II - Em 1º de outubro - para o profissional da saúde que apresentar o comprovante de conclusão de habilitação acadêmica superior, até 31 de agosto.

Art. 29. O Adicional a que se refere o artigo 29, integrará a remuneração do servidor da Prefeitura para efeito de aposentadoria, incidindo sobre este todos os encargos legais.

Art. 30. Ao servidor que for promovido nos termos do artigo 29, poderá, a critério da administração, ser atribuído outras funções compatíveis com a sua especialização.

CAPÍTULO IV

DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

Art. 31. A Avaliação de Desempenho será um processo permanente e sistemático de aferição do desempenho do Servidor Público e será utilizada para os seguintes fins:

I - Como condição para a aquisição da estabilidade nos termos do § 4º da Constituição Federal e;

II - Para programação de ações de capacitação e qualificação, comprovação da Eficiência do Desempenho dos servidores, observado o que dispõe o inciso III do §1º do art. 41, da Constituição Federal, bem como critério para a aferição de mérito destinado a Progressão, no âmbito deste Plano de Carreira.

Art. 32 - A avaliação de desempenho será apurada, semestralmente, em Formulário de Avaliação de Desempenho analisado pela Comissão de Coordenação do Processo de Avaliação de Desempenho (COPAD) a que se refere o art. 55 desta Lei, observado o que dispõe o Estatuto dos Servidores Públicos da Prefeitura Municipal de Marataízes - ES.

§1º O Formulário a que se refere o caput deste artigo deverá ser preenchido tanto pela chefia imediata quanto pelo servidor e enviado à Comissão de Coordenação do Processo de Avaliação de Desempenho (COPAD) para apuração, objetivando a aplicação dos institutos do estágio probatório e da progressão, definidos na Lei.

§ 2º Havendo, entre a chefia e o servidor, divergência substancial em relação ao resultado da avaliação, a Comissão de Coordenação do Processo de Avaliação de Desempenho (COPAD) deverá solicitar, à chefia, nova avaliação.

§ 3º Ratificada, pela chefia, a primeira avaliação, caberá à Comissão pronunciar-se a favor de uma delas.

§ 4º Não sendo substancial a divergência entre os resultados apurados, prevalecerá o apresentado pela chefia imediata.

§ 5º Considera-se divergência substancial o que ultrapassar o limite de 10% (dez por cento) do total de pontos, no confronto da avaliação preenchida tanto pela chefia imediata quanto pelo servidor, da avaliação.

§ 6º As chefias deverão enviar, sistematicamente, ao órgão responsável pela manutenção dos assentamentos funcionais dos servidores, os dados e informações necessários à avaliação do desempenho de seus subordinados.

Seção I

Do Sistema de Avaliação de Desempenho

Art. 33 - O Sistema de Avaliação de Desempenho é composto por duas unidades assim definidas:

I - Unidade de Avaliação Especial de Desempenho Funcional, utilizada para fins de aquisição da estabilidade no serviço público, conforme dispõe o art. 41, § 4º da Constituição Federal;

II - Unidade de Avaliação Periódica de Desempenho Funcional, utilizada para fins de Progressão Funcional e comprovação da Eficiência do Desempenho, conforme dispõe o inciso III do §1º do art. 41 da Constituição Federal.

Sub Seção I

Da Unidade de Avaliação Especial de Desempenho

Art. 34 - A Unidade Avaliação Especial de Desempenho Funcional, será responsável pelo gerenciamento da avaliação para fins de aquisição da estabilidade no serviço público.

Art. 35 - A Avaliação Especial utilizada para fins de aquisição da estabilidade no serviço público, terá duração de 3 (três) anos em cumprimento ao estágio probatório, com o objetivo de apurar o preenchimento dos requisitos necessários à confirmação no cargo para o qual foi nomeado.

Art. 36 - Será objeto de avaliação especial a aptidão e capacidade do servidor para o exercício do cargo, com base nos seguintes fatores:

I - assiduidade e pontualidade;

II - disciplina;

III - iniciativa;

IV - produtividade;

V - responsabilidade.

§ 1º A avaliação especial de desempenho para efeito de estágio probatório será realizada individualmente, conforme Formulário de Avaliação Especial de Desempenho, mediante a utilização dos fatores substanciados nos níveis de desempenho;

FOLHA DE

Nº 16

Sabrina

FOLHA DE

Nº 12

Sabrina

§ 2º O modelo do Formulário de Avaliação Especial de Desempenho que consta o questionário de avaliação de competências, a ficha de comentários de avaliação especial e referendo, bem como a tabela de pontuação e níveis de desempenho, é o constante do anexo VI desta Lei.

Art. 37 - A avaliação especial de desempenho dos servidores em estágio probatório será realizada semestralmente, nos meses de março relativo ao período de setembro a fevereiro e setembro relativo ao período de março a agosto, perfazendo um total de 06 (seis) avaliações, tendo como início do período a data da posse.

§ 1º - Cada avaliação deverá ser concluída no prazo de 60 (sessenta) dias, após o término do período avaliado.

§ 2º - O servidor será avaliado somente se tiver cumprido no mínimo 50% (cinquenta por cento) do período em avaliação.

§ 3º - Será suspenso o estágio probatório em virtude de afastamento superior a 90 (noventa) dias.

§ 4º - Não serão avaliados os servidores nomeados no período de 30 (trinta) dias que antecede o período de avaliação.

§ 5º - O servidor em estágio probatório, que estiver ocupando cargo comissionado ou função gratificada será avaliado pelo seu Chefe Imediato, referendado pelo secretário Municipal da pasta.

Art. 38 - Durante o período de estágio probatório, não poderá ser atribuído ao servidor outros serviços além daqueles inerentes ao cargo para o qual foi nomeado, a não ser em virtude de doença, após avaliação por Junta Médica Oficial do Município, ou mediante disposições legais.

Art. 39 - Ao final de cada avaliação o servidor avaliado, será considerado apto e capaz para continuar o efetivo exercício do cargo, desde que atinja o rendimento mínimo de 70% (setenta por cento) na avaliação.

§1º - O servidor que não atingir o rendimento mínimo especificado no caput deste artigo deverá obter, na avaliação imediatamente seguinte, o rendimento mínimo de 70% (setenta por cento), sob pena de ser considerado inapto e incapaz para o exercício do serviço público.

§2º - Caso o servidor avaliado obtiver rendimento inferior a 40% (quarenta por cento) na avaliação, será este considerado inapto e incapaz para o exercício do serviço público.

§3º - Ao servidor que obtiver rendimento superior a 40% (quarenta por cento) e inferior a 70% (setenta por cento), será obrigado a participar de cursos de aperfeiçoamento no serviço público, e obter aproveitamento mínimo de 75% (setenta e cinco por cento) ao final do curso.

Art. 40 - O servidor avaliado tomará ciência do resultado de sua avaliação

DIÁRIO OFICIAL

Município de Marataizes
Espírito Santo

Email: pmmadministracao@hotmail.com

FOLHA DE

Nº 07

Suella

FOLHA DE

Nº 13

Sabrina

ANO VI - Nº. 699 Marataizes, terça - feira 28 de dezembro de 2010
Criado pela Lei Municipal - Nº. 872/2005 - Distribuição Gratuita

PODER EXECUTIVO

mediante divulgação no site oficial da Prefeitura Municipal de Marataizes, conforme Edital.

Parágrafo Único - Caso o servidor não esteja satisfeito com os resultados de sua avaliação, no prazo de até 3 (três) dias úteis a contar da ciência, poderá manifestar-se, por escrito, dirigido a Comissão de Coordenação do Processo de Avaliação de Desempenho (COPAD), através do protocolo geral da Prefeitura;

Art. 41 - É obrigatório o preenchimento da ficha de comentários avaliação e referendo, no campo existente no formulário de avaliação especial, constante do anexo VI desta Lei.

Art. 42 - Os servidores em estágio probatório que, na data da publicação da presente Lei, tiverem sido avaliados de outra forma, serão submetidos às avaliações nos termos ora estabelecidos, não tendo prejuízo ao tempo de serviço já prestado.

Art. 43 - Para efeitos de confirmação definitiva da aptidão e capacidade para o efetivo exercício do cargo, ao final do Estágio Probatório o servidor avaliado, será considerado apto e capaz para o efetivo exercício do cargo, desde que atinja o rendimento mínimo de 70% (setenta por cento) na média da soma de todas as 06 (seis) avaliações do período de estágio probatório.

§ 1º Para os servidores que na data da publicação da presente Lei, tiverem sido avaliados de outra forma, serão submetidos às avaliações nos termos ora estabelecidos, não tendo prejuízo ao tempo de serviço já prestado, devendo estes obter a média citada no caput deste artigo, sobre as avaliações a que se submeter durante o período restante do estágio.

§ 2º Após o cumprimento do Estágio Probatório pelo servidor, este será confirmado no cargo.

Art. 44 - Após a confirmação definitiva da aptidão e capacidade para o efetivo exercício do cargo, em cumprimento ao Estágio Probatório, o servidor estará subordinado às regras estabelecidas para a Avaliação Periódica de Desempenho.

Sub Seção II

Da Unidade Avaliação Periódica de Desempenho

Art. 45 - A Unidade de Avaliação Periódica de Desempenho será responsável pelo processo sistemático de aferição do desempenho do Servidor Público Estável, e tem por objetivo verificar o rendimento periódico dos servidores, observado o que dispõe o inciso III do §1º do art. 41, da Constituição Federal e os sistemas de desenvolvimento funcional dos servidores contidos nesta Lei.

Art. 46 - A Avaliação Periódica de Desempenho será um processo permanente e sistemático de aferição do desempenho do Servidor Público Estável e será utilizada para fins de programação de ações de

capacitação e qualificação, como critério para a **Progressão Funcional**, e de **Comprovação da Eficiência do Desempenho**, que será verificado semestralmente nos meses de **março** relativo ao período de setembro a fevereiro e **setembro** relativo ao período de março a agosto, compreendendo:

- I - avaliação de competências - 60 (sessenta) pontos;
- II - a qualificação profissional - 20 (vinte) pontos;
- III - mensuração da assiduidade - 20 (vinte) pontos.

§ 1º A Avaliação de Competências do servidor, levará em consideração conhecimentos, habilidades, atitudes, exigidas para o bom desempenho do cargo e cumprimento da missão institucional da Prefeitura Municipal, observando os seguintes fatores:

- I - disciplina;
- II - iniciativa;
- III - produtividade;
- IV - responsabilidade;
- V - controle emocional;
- VI - cooperação;
- VII - comprometimento; e
- VIII - relações interpessoais.

§ 2º A Qualificação Profissional é mensurada por cursos de complementação, atualização ou aperfeiçoamento profissional na área de atuação do Servidor Estável, indicados pela Secretária, ou identificados nos processos de Avaliação Funcional em conformidade com o disposto a seguir:

- I - **GRUPO I** - Atualização ou aperfeiçoamento através de curso, ou atuação como instrutor de, 200 a 360 horas, 20 (vinte) pontos;
- II - **GRUPO II** - Atualização ou aperfeiçoamento através de curso, ou atuação como instrutor de, 50 a 199 horas, 15 (quinze) pontos;
- III - **GRUPO III** - Atualização ou aperfeiçoamento através de curso, ou atuação como instrutor de, 05 a 49 horas, 10 (dez) pontos;
- IV - **GRUPO IV** - Apresentação de estudos, pesquisas e iniciativas concretas que visem à melhoria do serviço público, 05 (cinco) pontos.

§ 3º A Assiduidade compreende a verificação da frequência do servidor ao serviço, e será mensurada semestralmente, observado o previsto caput, conforme a escala abaixo:

- I - nenhuma falta: 20 (vinte) pontos;
- II - até 01 (uma) falta não prevista em lei, ou até 3 (três) dias de atestado médico não validados pelo setor de perícias médicas: 15 (quinze) pontos;

III - de 02 (duas) a 04 (quatro) faltas não prevista em lei, ou até 5 (cinco) dias de atestado médico não validados pelo setor de perícias médicas: 10 (dez) pontos;

IV - de 05 (cinco) a 06 (seis) faltas não prevista em lei, ou até 10 (dez) dias de atestado médico não validados pelo setor de perícias médicas: 05 (cinco) pontos;

V - igual ou superior a 07 (sete) faltas não prevista em lei, ou acima de 10 (dez) dias de atestado médico não validados pelo setor de perícias médicas: 0 (zero) pontos.

§ 4º A Avaliação Periódica de Desempenho para os funcionários em exercício de mandato sindical compreenderá de análise da qualificação profissional e de mensuração da assiduidade observado critérios específicos fixados em regulamento.

§ 5º O servidor efetivo e estável, que estiver ocupando cargo comissionado ou função gratificada será avaliado pelo seu Chefe Imediato, referendado pelo secretário Municipal da pasta.

§ 6º O servidor efetivo e estável, que estiver ocupando cargo de Secretário Municipal, será avaliado pelo Prefeito Municipal.

§ 7º Em caso de afastamento previsto em lei, o servidor será avaliado somente se tiver cumprido 50% (cinquenta por cento) do período em avaliação.

§ 8º Será suspensa a avaliação do servidor efetivo e estável, em virtude de afastamento superior a 90 (noventa) dias, deixando este e usufruir dos benefícios da progressão.

§ 9º A avaliação periódica de desempenho para efeito Progressão e comprovação da Eficiência do Desempenho, será realizada individualmente, conforme Formulário de Avaliação Periódica de Desempenho, mediante a utilização dos fatores consubstanciados nos níveis de desempenho.

Art. 47. O modelo do Formulário de Avaliação Periódica de Desempenho que consta o questionário de avaliação de competências, a ficha de qualificação profissional, a mensuração da assiduidade, a ficha de resultado de avaliação periódica e a tabela de pontuação e nível de desempenho, é o constante do anexo VII desta Lei.

Art. 48 - É obrigatório o preenchimento da ficha de comentários da avaliação e referendo, no campo existente no formulário de avaliação periódica, constante do anexo VII desta Lei.

Art. 49. A avaliação de desempenho de que trata este capítulo deverá ser concluída no prazo de 60 (sessenta) dias, após o término do período avaliado.

Art. 50. Para efeitos de PROGRESSÃO prevista no artigo 21 da presente lei, o servidor avaliado, será considerado apto a passar de um padrão para outro imediatamente superior dentro da carreira a que pertence, desde que atinja o grau mínimo

DIÁRIO OFICIAL

FOLHA DE

Nº 18

FOLHA DE

Nº 14

Sabungá

Município de Marataizes
Espírito Santo

Email: pmmadministracao@hotmail.com

ANO VI - Nº. 699 Marataizes, terça - feira 28 de dezembro de 2010
Criado pela Lei Municipal - Nº. 872/2005 - Distribuição Gratuita

PODER EXECUTIVO

de 70% (setenta por cento) na média da soma de suas avaliações compreendido o período avaliado, apuradas pela Comissão de Coordenação do Processo de Avaliação de Desempenho.

Art. 51. Para efeitos do disposto no inciso III do parágrafo 1º do artigo 41 da Constituição Federal, será este considerado inapto e incapaz para o exercício do serviço público tendo como sansão a exoneração o servidor estável, que:

I - Tiver obtido o desempenho inferior a 40% (quarenta por cento) na média da soma de duas avaliações consecutivas, apuradas pela Comissão de Coordenação do Processo de Avaliação de Desempenho;

II - Tiver em qualquer uma das avaliações o rendimento inferior a 30% (trinta por cento), apuradas pela Comissão de Coordenação do Processo de Avaliação de Desempenho.

Art. 52. O servidor que não atingir o rendimento mínimo especificado no artigo anterior deverá obter na avaliação imediatamente seguinte, o rendimento mínimo de 70% (setenta por cento), sob pena de ser considerado inapto e incapaz para o exercício do serviço público, tendo como sansão a exoneração.

§ 1º O servidor que obtiver rendimento superior a 40% (quarenta por cento) e inferior a 70% (setenta por cento) na média da soma de duas avaliações consecutivas, será obrigado a participar de cursos de aperfeiçoamento no serviço público, oferecidos pelo município.

§ 2º O servidor que deixar de frequentar os cursos de aperfeiçoamento no serviço público, será considerado inapto, e terá como sansão a exoneração do serviço público.

Art. 53. O servidor avaliado tomará ciência do resultado de sua avaliação mediante publicação nos termos do parágrafo 3º do artigo 33 da LOM, efetuada pela Comissão de Coordenação do Processo de Avaliação de Desempenho.

Parágrafo Único - Caso o servidor não esteja satisfeito com os resultados de sua avaliação, no prazo de até 3 (três) dias úteis a contar da publicação, poderá manifestar-se, por escrito, dirigido a Comissão citada no caput deste artigo, através do protocolo geral da Prefeitura;

SEÇÃO II

DA COMISSÃO DE COORDENAÇÃO DO PROCESSO DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

Art. 54. Fica criada a Comissão de Coordenação do Processo de Avaliação de Desempenho constituída por 5 (cinco) membros nomeados pelo Prefeito Municipal de Marataizes, com a atribuição de proceder à avaliação periódica de desempenho, conforme o disposto neste Capítulo e em regulamento específico.

§ 1º A Comissão de Coordenação do Processo de Avaliação de Desempenho terá como membro nato o Presidente, que será o Secretário Municipal de Administração.

§ 2º Da Comissão deverá fazer parte, também, um membro da Procuradoria Jurídica e um do órgão de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal de Marataizes.

§ 3º Os servidores entregarão ao Secretário Municipal de Administração lista contendo 2 (dois) nomes de representantes eleitos, entre servidores efetivos e estáveis, para integrar a Comissão.

Art. 55. A alternância dos membros constituintes da Comissão de Coordenação do Processo de Avaliação de Desempenho eleitos pelos servidores verificar-se-á a cada 3 (três) anos de participação, observados, para a substituição de seus participantes, os critérios fixados em regulamentação específica e o disposto neste Capítulo.

Parágrafo Único. Nas hipóteses de morte ou impedimento proceder-se-á à substituição do membro, de acordo com o estabelecido neste Capítulo.

Art. 56. A Comissão de Coordenação do Processo de Avaliação de Desempenho terá sua organização e forma de funcionamento regulamentadas por decreto do Prefeito Municipal de Marataizes.

Art. 57. Os Membros da Comissão de Avaliação e Desempenho deverão reservar parte de seu horário de trabalho para a realização das atividades referente as comissões e reunir-se-á quando estiverem presentes no mínimo a maioria absoluta dos membros:

I - para coordenar a avaliação especial de desempenho dos servidores, com base nos fatores constantes do Formulário de Avaliação Especial de Desempenho, objetivando a aplicação do instituto do estágio probatório;

II - para coordenar a avaliação periódica de desempenho dos servidores, com base nos fatores constantes do Formulário de Avaliação Periódica de Desempenho, objetivando a **Comprovação da Eficiência do Desempenho e a aplicação do instituto da promoção.**

Parágrafo Único - Os membros das Comissões de Avaliação devem atuar de forma imparcial e objetiva, utilizando-se dos elementos que compõem o processo de Avaliação de Desempenho Individual do servidor avaliado.

SUB SEÇÃO I

DA COMPETÊNCIA DA COMISSÃO DE COORDENAÇÃO

DO PROCESSO DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

Art. 58 - Compete a Comissão de Coordenação do Processo de Avaliação de Desempenho, mediante a utilização dos fatores e critérios de avaliação de desempenho:

I - Elaborar seu regimento interno, ditando normas e procedimentos administrativos quanto ao seu funcionamento, tramitação e julgamento dos processos.

II - Proceder o levantamento dos servidores em estágio probatório, por categoria funcional, matrícula, data da nomeação, exercício e lotação;

III - Julgar os processos de avaliação, considerando os seguintes aspectos:

a) cada indivíduo é diferente do outro, evitando comparações;

b) a avaliação deverá ser dirigida ao profissional que ocupa o cargo e sua adequação a este cargo e não ao indivíduo;

c) o desempenho do avaliado deverá ser considerado em relação às orientações e oportunidades que recebeu;

d) ser justo e imparcial.

e) evitar deixar-se influenciar por fatores externos (simpatias, antipatias, pessoas e opiniões);

f) julgar cada fator separadamente, sem levar em conta a impressão geral que tem sobre o servidor;

g) estar ciente do objetivo principal da avaliação de desempenho e de sua responsabilidade pessoal.

IV - Proceder a inquirição das partes e de testemunhas arroladas no processo;

V - Analisar os formulários de avaliação de desempenho;

VI - Identificar a existência ou não de insuficiência de desempenho;

VII - Manifestar-se decisivamente sobre os resultados do processo de avaliação;

Art. 59 - Caso haja servidores que não atingiram o desempenho esperado após cada avaliação, a Comissão emitirá Relatório Circunstanciado com parecer conclusivo, identificando os servidores.

Parágrafo Único - O prazo para a emissão do relatório mencionado neste artigo é de 15 (quinze) dias úteis, a contar da conclusão do processo de avaliação.

Art. 60 - A Comissão poderá propor ao titular do órgão ou da entidade a exoneração do servidor em estágio probatório

DIÁRIO OFICIAL

Município de Marataizes

Espírito Santo

Email: pmmadministracao@hotmail.com

FOLHA DE

Nº 09

FOLHA DE

Nº 15

Sabrina

ANO VI - Nº. 699 Marataizes, terça - feira 28 de dezembro de 2010
Criado pela Lei Municipal - Nº. 872/2005 - Distribuição Gratuita

PODER EXECUTIVO

ou estável, observado os termos da presente Lei.

§ 1º Se a Comissão constatar, durante o período de avaliação, qualquer ocorrência onde haja necessidade de um acompanhamento bio-psico-social ao avaliado, e/ou jurídico, poderá solicitar, através da Secretaria de Administração, suporte especializado na Junta Médica Oficial do Município e/ou Consultoria Jurídica.

§ 2º As ocorrências constatadas referente à formação e o desenvolvimento do servidor avaliado, deverá ser comunicada ao departamento de Recursos Humanos que em colaboração com os demais órgãos de igual nível hierárquico, elaborará e coordenará a execução de programas de treinamento e capacitação, observado o contido no capítulo VII desta Lei.

CAPÍTULO V

DA REMUNERAÇÃO

Art. 61. Remuneração é o vencimento do cargo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes ou temporárias estabelecidas em lei.

Art. 62. Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei, nunca inferior a um salário mínimo, sendo vedada a sua vinculação ou equiparação, conforme o disposto no inciso XIII do art. 37 da Constituição Federal.

§ 1º Os vencimentos dos ocupantes dos cargos e empregos públicos são irredutíveis, conforme o disposto no inciso XV do art. 37 da Constituição Federal.

§ 2º A remuneração observará o que dispõe a Constituição Federal.

Art. 63. A remuneração dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da Prefeitura Municipal de Marataizes e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, do Prefeito Municipal, nos termos do inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

Art. 64. Os Cargos de provimento efetivo do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Marataizes estão hierarquizados por carreiras e padrões de vencimento no Anexo V desta Lei.

§ 1º A classificação dos Cargos e vencimentos constantes deste plano é fixada em 10 (dez) carreiras escalonadas de I a X conforme suas especificações, e cada carreira é composta de 10 (dez) padrões de vencimentos designados alfabeticamente de A à J, conforme a Tabela de Vencimentos constante do Anexo III desta Lei.

§ 2º Os aumentos dos vencimentos respeitarão, preferencialmente, a política de remuneração definida nesta Lei, bem como seu escalonamento e respectivos

distanciamentos percentuais entre as carreiras e padrões da seguinte forma:

I - entre as carreiras o percentual mínimo será de 05% (cinco por cento);

II - entre os padrões o percentual será de 3% (três por cento);

Art. 65. A revisão geral dos vencimentos estabelecidos para os cargos de provimento efetivo, bem como para os cargos de provimento em comissão, deverá ser efetuada anualmente, por lei específica, sempre na mesma data e sem distinção de índices, conforme o disposto no art. 37, inciso X da Constituição Federal.

Art. 66. A revisão geral dos vencimentos estabelecidos para os cargos de provimento efetivo, bem como para os cargos de provimento em comissão, deverá ser efetuada anualmente no mês de março, por lei específica, sempre na mesma data e sem distinção de índices, conforme disposto no art. 37, inciso X da Constituição Federal.

Art. 67. O Poder Executivo publicará anualmente os valores da remuneração dos cargos e empregos públicos da Prefeitura Municipal de Marataizes, conforme dispõe o art. 39, § 6º da Constituição Federal.

CAPÍTULO V

DA LOTAÇÃO

Art. 68. A lotação representa a força de trabalho, em seus aspectos qualitativos e quantitativos, necessária ao desempenho das atividades gerais e específicas da Prefeitura Municipal de Marataizes.

Art. 69. O Secretário Municipal de Administração estudará, com os demais órgãos da Prefeitura Municipal de Marataizes, a lotação de todas as unidades em face dos programas de trabalho a executar.

Parágrafo único. Partindo das conclusões do referido estudo, o Secretário Municipal de Administração apresentará ao Prefeito Municipal de Marataizes proposta de lotação geral da Prefeitura Municipal, da qual deverão constar:

I - a lotação atual, relacionando os cargos com os respectivos quantitativos existentes em cada unidade organizacional;

II - a lotação proposta, relacionando cargos com os respectivos quantitativos efetivamente necessários ao pleno funcionamento de cada unidade organizacional;

III - relatório indicando e justificando o provimento ou extinção de cargos vagos existentes, bem como a criação de novos cargos indispensáveis ao serviço, se for o caso;

IV - as conclusões do estudo, com a devida antecedência para que se preveja na proposta orçamentária, as modificações sugeridas.

Art. 70. O afastamento de servidor do órgão em que estiver lotado, para ter exercício em outro, só se verificará mediante prévia autorização do Prefeito Municipal de Marataizes, para fim determinado e por prazo certo.

Parágrafo único. O Prefeito Municipal de Marataizes somente poderá alterar a lotação do servidor, a pedido ou mediante prévio processo administrativo, facultando a ampla defesa, desde que não haja desvio de função ou alteração de vencimento do servidor, atendendo sempre o interesse administrativo.

CAPÍTULO VI

DA MANUTENÇÃO DO QUADRO

Art. 71. Novos Cargos poderão ser incorporados à Parte Permanente do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Marataizes, observadas as disposições deste Capítulo.

Art. 72. As Secretarias e os órgãos de igual nível hierárquico poderão, quando da realização do estudo anual de sua lotação, propor a criação de novos cargos, sempre que necessário.

§ 1º Da proposta de criação de novos cargos deverão constar:

I - denominação dos cargos que se deseja criar;

II - descrição das respectivas atribuições e requisitos de instrução e experiência, para provimento;

III - justificativa pormenorizada de sua criação;

IV - quantitativo dos cargos a serem criados;

V - nível de vencimento dos cargos a serem criados.

§ 2º O nível de vencimento dos cargos deve ser definido considerando-se os seguintes fatores:

I - grau de instrução requerido para o desempenho da carreira;

II - experiência exigida para o provimento da carreira;

III - grau de complexidade e responsabilidade das atribuições descritas para o cargo.

§ 3º A definição do nível de vencimento deverá resultar da análise comparativa dos fatores dos cargos a serem criados com os fatores dos cargos já existentes na Parte Permanente do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Marataizes.

Art. 73. Cabe ao responsável pela Secretaria Municipal de Administração analisar a proposta e verificar:

I - se há dotação orçamentária para a criação do novo cargo;

II - se suas atribuições estão implícitas ou explícitas nas descrições dos cargos já existentes.

III - se não fere as exigências do disposto nos artigos 16 e 17 da Lei

DIÁRIO OFICIAL

FOLHA DE

Nº 20

5/11/11

FOLHA DE

Nº 16

Sabrina

Município de Marataizes

Espírito Santo

Email: pmmadministracao@hotmail.com

ANO VI - Nº. 699 Marataizes, terça - feira 28 de dezembro de 2010
Criado pela Lei Municipal - Nº. 872/2005 - Distribuição Gratuita

PODER EXECUTIVO

Complementar 101 (LRF) e o disposto no inciso XIII do artigo 37 e no §1º da Constituição Federal.

Art. 74. Aprovada, a proposta será enviada ao Prefeito Municipal que, se estiver de acordo, a encaminhará, em forma de projeto de lei, à Câmara Municipal, para aprovação.

Parágrafo único. Se o parecer for desfavorável pela inobservância de

Atenção: Não perca esta oportunidade.

Quer economizar e conhecer as melhores ofertas?

Área Cultural

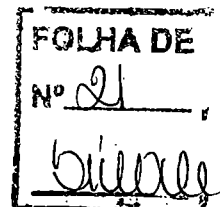
Ciência e Tecnologia - Colunistas - Cultura e Lazer
Educação - Esportes - Geografia - Serviços ao
Usuário

Área Técnica

Aviação Comercial - Chat - Downloads - Economia
Medicina e Saúde - Mulher - Política - Reportagens

[Página Principal](#)

ÍNDICE DE PREÇOS AO CONSUMIDOR - IPC (Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas) - FIPE / USP



O que compõe o IPC / FIPE:

O IPC/FIPE é calculado mensalmente pela USP/FIPE.

O IPC/FIPE mede a variação de preços para o consumidor na cidade de São Paulo com base nos gastos de quem ganha de um a vinte salários mínimos. Os grupos de despesas estão compostos de acordo com o POF (Pesquisas de Orçamentos Familiares) em constante atualização. A estrutura de ponderação atual é restrita a assinantes e pode ser verificada no portal da FIPE <http://www.fipe.com.br> após a assinatura semestral. De maneira geral a ponderação é similar ao INPC/IBGE e IPCA/IBGE.

O período de pesquisa das variações de preços ocorre a partir do primeiro ao último dia de cada mês. A publicação dos índices ocorre normalmente no período de dez a vinte do mês subsequente. A FIPE divulga também as variações de preços das últimas quatro semanas imediatamente anteriores. Deste modo este índice "evita" ~~sustos e indica tendências fortes das variações de preços principalmente da camada de renda da população analisada.~~ A FIPE divulga o IPC desde Fevereiro de 1939.

O Índice de Preços ao Consumidor do Município de São Paulo é o mais tradicional indicador da evolução do custo de vida das famílias paulistanas e um dos mais antigos do Brasil. Começou a ser calculado em janeiro de 1939 pela Divisão de Estatística e Documentação da Prefeitura do Município de São Paulo. Em 1968, a responsabilidade do cálculo foi transferida para o Instituto de Pesquisas Econômicas da USP e, posteriormente em 1973, com a criação da FIPE, para esta instituição.

Observação: A FEA/USP – Faculdade de Administração e Economia da USP é na realidade a Faculdade de Administração, Ciências Contábeis e Economia daquela Universidade.

Para você visualizar a série histórica de 1939 à 1989 ==> [CLIQUE AQUI](#)

Mês/ano	Índice do mês (em %)	Índice acumulado no ano (em %)	Índice acumulado nos últimos 12 meses (em %)	Número índice acumulado a partir de Jan/93
Mar/2011	0,35	2,1130	6,0764	775,0508

Month	IPC	FIPE	IPC	FIPE
Fev/2011	0,60	1,7569	6,0658	772,3476
Jan/2011	1,15	1,1500	6,2134	767,7412
Dez/2010	0,54	6,4129	6,4129	759,0125
Nov/2010	0,72	5,8414	6,0319	754,9359
Out/2010	1,04	5,0848	5,5792	749,5392
Set/2010	0,53	4,0032	4,7537	741,8242
Ago/2010	0,17	3,4548	4,3682	737,9133
Jul/2010	0,17	3,2793	4,6912	736,6609
Jun/2010	0,04	3,1040	4,8584	735,4107
Mai/2010	0,22	3,0628	4,9527	735,1167
Abr/2010	0,39	2,8365	5,0679	733,5030
Mar/2010	0,34	2,4370	4,9842	730,6534
Fev/2010	0,74	2,0899	5,0470	728,1776
Jan/2010	1,34	1,3400	4,5569	722,8287
Dez/2009	0,18	3,6490	3,6490	713,2709
Nov/2009	0,29	3,4627	3,6283	711,9893
Out/2009	0,25	3,1636	3,7316	709,9305
Set/2009	0,16	2,9063	3,9903	708,1601
Ago/2009	0,48	2,7418	4,2186	707,0288
Jul/2009	0,33	2,2511	4,1150	703,6513
Jun/2009	0,13	1,9147	4,2394	701,3369
Mai/2009	0,33	1,7825	5,1036	700,4264
Abr/2009	0,31	1,4477	6,0464	698,1225
Mar/2009	0,40	1,1342	6,2895	695,9651
Fev/2009	0,27	0,7312	6,1943	693,1923
Jan/2009	0,46	0,4600	6,1095	691,3257
Dez/2008	0,16	6,1729	6,1729	688,1602
Nov/2008	0,39	6,0033	6,8725	687,0609
Out/2008	0,50	5,5915	6,9577	684,3917
Set/2008	0,38	5,0662	6,5107	680,9868
Ago/2008	0,38	4,6684	6,3622	678,4089
Jul/2008	0,45	4,2722	6,0337	675,8407

 Nº 22
 bilu

	0,96	3,8051	5,8437	672,8130
Mai/2008	1,23	2,8180	5,4138	666,4154
Abr/2008	0,54	1,5687	4,5079	658,3181
Mar/2008	0,31	1,0232	4,2896	654,7823
Fev/2008	0,19	0,7110	4,0817	652,7587
Jan/2008	0,52	0,5200	4,2271	651,5208
Dez/2007	0,82	4,3723	4,3723	648,1505
Nov/2007	0,47	3,5233	4,5999	642,8788
Out/2007	0,08	3,0390	4,5480	639,8715
Set/2007	0,24	2,9567	4,8718	639,3600
Ago/2007	0,07	2,7102	4,8823	637,8292
Jul/2007	0,27	2,6384	4,9347	637,3830
Jun/2007	0,55	2,3620	4,8719	635,6667
Mai/2007	0,36	1,8021	3,9749	632,1897
Abr/2007	0,33	1,4369	3,3739	629,9219
Mar/2007	0,11	1,1032	3,0443	627,8500
Fev/2007	0,33	0,9922	3,0752	627,1602
Jan/2007	0,66	0,6600	2,7053	625,0973
Dez/2006	1,04	2,5421	2,5421	620,9988
Nov/2006	0,42	1,4866	1,7809	614,6068
Out/2006	0,39	1,0622	1,6492	612,0363
Set/2006	0,25	0,6696	1,8922	609,6586
Ago/2006	0,12	0,4185	2,0853	608,1383
Jul/2006	0,21	0,2982	1,7590	607,4094
Jun/2006	- 0,31	0,0880	1,8504	606,1365
Mai/2006	- 0,22	0,3992	1,9628	608,0214
Abri/2006	0,01	0,6206	2,5453	609,3620
Mar/2006	0,14	0,6105	3,3860	609,3010
Fev/2006	- 0,03	0,4698	4,0571	608,4492
Jan/2006	0,50	0,5000	4,4631	608,6318
Dez/2005	0,29	4,5254	4,5254	605,6038
Nov/2005	0,29	4,2232	4,9215	603,8526

	0,63	3,9218	5,2039	602,1065
Set/2005	0,44	3,2712	5,1935	598,3370
Ago/2005	-0,20	2,8188	4,9526	595,7158
Jul/2005	0,30	3,0248	6,2040	596,9096
Jun/2005	-0,20	2,7167	6,5111	595,1243
Mai/2005	0,35	2,9225	7,7064	596,3169
Abri/2005	0,83	2,5636	7,9426	594,2371
Mar/2005	0,79	1,7193	7,3645	589,3455
Fev/2005	0,36	0,9220	6,6508	584,7262
Jan/2005	0,56	0,5600	6,4701	582,6287
Dez/2004	0,67	6,5654	6,5654	579,3841
Nov/2004	0,56	5,8562	6,3008	575,5281
Out/2004	0,62	5,2667	5,9942	572,3231
Set/2004	0,21	4,6180	6,0047	568,7966
Ago/2004	0,99	4,3988	6,6712	567,6046
Jul/2004	0,59	3,3754	6,2909	562,0404
Jun/2004	0,92	2,7690	5,5829	558,7438
Mai/2004	0,57	1,8322	4,4530	553,6502
Abri/2004	0,29	1,2550	4,1830	550,5123
Mar/2004	0,12	0,9622	4,4739	548,9204
Fev/2004	0,19	0,8412	5,0478	548,2625
Jan/2004	0,65	0,6500	6,5366	547,2228

Continuação abaixo (tabela simplificada...)

(índices percentuais)

	JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ	ACUMULADO DO ANO
1990	74,53	70,16	79,11	20,19	8,53	11,70	11,31	11,83	13,13	15,83	18,56	16,03	1.639,08%
1991	21,02	20,54	7,48	7,19	5,76	9,78	11,30	14,42	16,21	25,17	25,39	23,25	458,61%
1992	25,89	21,57	21,74	22,73	22,53	22,45	21,10	23,16	24,41	26,46	21,89	25,29	1.129,45%
1993	27,42	25,10	25,16	28,74	29,14	30,53	30,89	33,97	34,12	35,23	35,84	38,52	2.490,99%
1994	40,30	38,19	41,94	46,22	45,10	50,75	6,95	1,95	0,82	3,17	3,02	1,25	941,25%

IPC, FIPE	J	F	M	A	M	J	J	A	S	O	N	D	
1995	0,80	1,32	1,92	2,64	1,97	2,66	3,72	1,43	0,74	1,48	1,17	1,21	23,17%
1996	1,82	0,40	0,23	1,62	1,34	1,41	1,31	0,34	0,07	0,58	0,34	0,17	10,04%
1997	1,23	0,01	0,21	0,64	0,55	1,42	0,11	-0,76	0,01	0,22	0,53	0,57	4,83%
1998	0,24	-0,16	-0,23	0,62	0,52	0,19	-0,77	-1,00	-0,66	0,02	-0,44	-0,12	-1,79%
1999	0,50	1,41	0,56	0,47	-0,37	-0,08	1,09	0,74	0,91	1,13	1,48	0,49	8,64%
2000	0,57	-0,23	0,23	0,09	0,03	0,18	1,40	1,55	0,27	0,01	-0,05	0,26	4,38%
2001	0,38	0,11	0,51	0,61	0,17	0,85	1,21	1,15	0,32	0,74	0,61	0,25	7,12%
2002	0,57	0,26	0,07	0,06	0,06	0,31	0,67	1,01	0,76	1,28	2,65	1,83	9,92%
2003	2,19	1,61	0,67	0,57	0,31	-0,16	-0,08	0,63	0,84	0,63	0,27	0,42	8,17%
2004	0,65	0,19	0,12	0,29	0,57	0,92	0,59	0,99	0,21	0,62	0,56	0,67	6,56%
2005	0,56	0,36	0,79	0,83	0,35	-0,20	0,30	-0,20	0,44	0,63	0,29	0,29	4,53%
2006	0,50	-0,03	0,14	0,01	-0,22	-0,31	0,21	0,12	0,25	0,39	0,42	1,04	2,54%
2007	0,66	0,33	0,11	0,33	0,36	0,55	0,27	0,07	0,24	0,08	0,47	0,82	4,37%
2008	0,52	0,19	0,31	0,54	1,23	0,96	0,45	0,38	0,38	0,50	0,39	0,16	6,17%
2009	0,46	0,27	0,40	0,31	0,33	0,13	0,33	0,48	0,16	0,25	0,29	0,18	3,64%
2010	1,34	0,74	0,34	0,39	0,22	0,04	0,17	0,17	0,53	1,04	0,72	0,54	6,41%
2011	1,15	0,60	0,35	-	-	-	-	-	-	-	-	-	2,11%

FONTES: USP/FIPE e Base de dados do Portal Brasil®.

FALE CONOSCO ==> [CLIQUE AQUI](#)

Índices em Tempo-Real

Cotações Grátis de Ações do Mundo No maior site do Brasil!

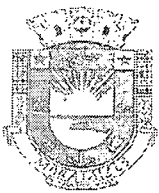
Ações, como investir ?

Shopping Praia da Costa, perto de você, Corval Corretora, 40 Anos

FOLHA DE

Nº 25

Guilherme



Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo

FOLHA DE
Nº 26
Silveira

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO E REDAÇÃO FINAL.

**PARECER AO PROJETO DE LEI
067/2011, QUE DISPÕE SOBRE A
CONCESSÃO DE REVISÃO GERAL
ANUAL E REAJUSTE SALARIAL DOS
VENCIMENTOS DOS SERVIDORES DA
CÂMARA MUNICIPAL DE
MARATAÍZES/ES E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei que dispõe sobre a concessão de revisão geral anual e reajuste salarial dos vencimentos dos servidores da Câmara Municipal de Marataízes/ES.

Cumprido os trâmites legais, referido projeto veio à comissão, para parecer.

PARECER DO RELATOR

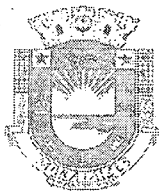
Cabe à Comissão de Constituição e Justiça - CCJ, de acordo com o Art. 40, inciso I do REGIN desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e de técnica de redação.

As razões da Mesa Diretora dessa Casa de Lei fundam-se no sentido de efetivar a garantia constitucional assegurada aos servidores, visando conceder a revisão geral anual, com o escopo de corrigir as defasagens dos períodos e assegurando-lhes melhores condições financeiras e de sobrevivência.

O PL busca conceder revisão geral anual da remuneração dos servidores efetivos e comissionados do Poder Legislativo, no percentual de 4,96%, segundo índice IPC/FIPE, apurado no período de 01/06/2010 a 28/02/2011, e, ainda a concessão de reajuste salarial no percentual de 1,09% nos vencimentos dos servidores da Câmara Municipal.

Quanto ao período para a concessão da revisão geral, essa Comissão acompanha integralmente o posicionamento da Procuradora Jurídica em exercício que assim se manifestou:

“A concessão da revisão antes de completar doze meses, funda-se: **primeiro** na revogação da lei anterior sob nº 76/97, que fixava a data-base em **junho**, sendo a última atualização concedida pela



Câmara Municipal de Maratáizes

FOLHA DE
Nº 27
SILVA

Estado do Espírito Santo

Câmara, no período de 01/06/2009 a 31/05/2010, e, **segundo**, porque a atualização deve ser concedida sempre na mesma data a todos os servidores do município; com a alteração da data-base para o mês de março (Lei nº 1355/10), as revisões dos vencimentos dos servidores do Poder Legislativo, não coincidiriam com a nova data-base fixada. Assim, nas próximas revisões o período para o cálculo incidirá em 12 meses.”

VOTO DA COMISSÃO

Assim, essa Comissão, entende pela **CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei nº 067/2011, opinando pelo regular prosseguimento do processo legislativo.

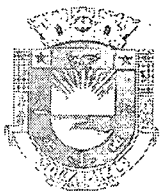
Maratáizes, 28 de abril de 2011.

Câmara Municipal de Maratáizes - Plenário Elias Silva.

PAULO CESAR AZEVEDO REZENDE
Presidente- Relator

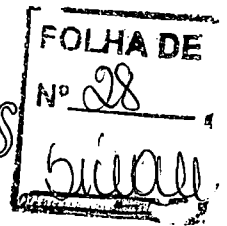
LUIZ CARLOS SILVA ALMEIDA
Vice-Presidente

ALCERY PAULO DE SOUZA
Membro



Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo



COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA, ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO, CONTROLE E TOMADA DE CONTAS.

**PARECER AO PROJETO DE LEI
067/2011, QUE DISPÕE SOBRE A
CONCESSÃO DE REVISÃO GERAL
ANUAL E REAJUSTE SALARIAL DOS
VENCIMENTOS DOS SERVIDORES DA
CÂMARA MUNICIPAL DE
MARATAÍZES/ES E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei que dispõe sobre a concessão de revisão geral anual e reajuste salarial dos vencimentos dos servidores da Câmara Municipal de Marataízes/ES.

Cumprido os trâmites legais, referido projeto veio à comissão, para parecer.

PARECER DO RELATOR

O REGIN estabelece em seu art. 41, inciso I, que: "Compete a Comissão de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tomada de Contas opinar sobre a compatibilidade ou adequação de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou receita pública, com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias, o Orçamento Anual e a Lei de Responsabilidade Fiscal.

O recurso informado pelo Legislativo a ser utilizado para cobrir as despesas do referido PL, será de competência de dotações próprias, nas rubricas 01.031.001.2002 e 31.90.11 – Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil, ficando desde já a Câmara Municipal autorizada a proceder à suplementação de recursos, a Abertura de crédito especial, se necessário for.

Insta esclarecer que a revisão deverá ser proporcional, ao período de 01/06/2010 a 28/02/2011, considerando que os servidores do Legislativo tiveram a concessão de revisão até o período de maio de 2010, sendo, portanto a revisão apurada no período de 09 (nove) meses.

O reajuste salarial proposto pela Mesa Diretora atende ao **requisito isonômico** de forma que sejam idênticos ao índice proposto pelo Executivo para os servidores daquele Poder.



Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo

FOLHA DE
Nº 29
silva

O percentual fixado para a concessão da revisão geral anual é estabelecido pelo IPC (FIPE), índice nacional inflacionário de aplicação indicada pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

O PL em comento já foi devidamente analisado pela Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação Final, a qual entendeu que o projeto atende aos ditames legais, sendo, portanto, constitucional.

VOTO DA COMISSÃO

Diante do exposto, essa Comissão, exercendo a atribuição de finanças, economia, orçamento, fiscalização, controle e tomada de preços, entende que a presente proposição **poderá** seguir sua normal tramitação.

Marataízes, 28 de abril de 2011.

Câmara Municipal de Marataízes - Plenário Elias Silva.


LUÍZ CARLOS SILVA ALMEIDA
Presidente- Relator


PAULO CESAR AZEVEDO REZENDE
Vice-Presidente

ADEMILTON RODOVALHO COSTA
Membro



CERTIDÃO

CERTIFICO que o presente Projeto de Lei nº 67/11, foi APROVADO, em Sessão Ordinária, na data de hoje, e mereceu a seguinte votação:

Ademilton Rodovalho Costa:.....sim
Agissé Melchíades de Souza Filho:.....ausente
Alcery Paulo de Souza:.....sim
Ida Maria Zeltzer Gazzani:.....sim
Jesuel Fernandes Fabiano:.....sim
Luiz Carlos Silva Almeida:.....sim
Paulo Cesar de Azevedo Rezende:.....ausente
Venceslau Tinoco Serafim:..... sim
Willian de Souza Duarte:.....Presidente

DECISÃO: Em votação decidiu o Plenário, APROVAR por unanimidade dos presentes.

O referido é verdade.

Câmara Municipal de Marataízes – ES, em 03 de maio de 2011, do Plenário “Elias Silva”.

Willian de Souza Duarte
Presidente da C.M.M.



Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo

AUTÓGRAFO DE LEI Nº. 26 /2011

PROTOCOLO

P.M.M. N.11585

05/05/11

MM

“DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE REVISÃO GERAL ANUAL E REAJUSTE SALARIAL DOS

VENCIMENTOS DOS SERVIDORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE MARATAÍZES/ES E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

FOLHA DE

Nº 31

Silva

A Câmara Municipal de Marataízes, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal **aprovou** e o executivo **sanciona** a seguinte Lei:

Art. 1º Fica concedido aos Servidores da Câmara Municipal de Marataízes, a título de revisão geral anual da remuneração, na forma do art. 37, inciso X da Constituição Federal, o percentual de 4,96% (quatro inteiros e noventa e seis centésimos por cento), conforme IPC-FIPE (Índice de Preços ao Consumidor - Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas), apurado no período de 01/06/2010 a 28/02/2011.

Art. 2º Fica autorizado o Poder Legislativo a conceder aos servidores efetivos e comissionados reajuste salarial no percentual de 1,09% (um inteiro e nove centésimos por cento).

Art. 3º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias da Câmara Municipal de Marataízes, nas rubricas 01.031.001.2002 e 31.90.11 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil nos termos da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, se necessário, a proceder à suplementação de recursos, a abertura de crédito especial.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 01 de março de 2011, quanto à revisão geral anual.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Marataízes - ES, 04 de maio de 2011.

WILLIAN DE SOUZA DUARTE

Presidente da Câmara Municipal de Marataízes.

SECRETARIA DA CÂMARA MUNICIPAL
DE MARATAÍZES - ESPÍRITO SANTO

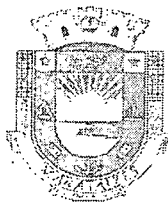
REMESSA

PROC. Nº 4754/2011

NESTA DATA FAÇO REMESSA DESTES AUTOS ao
Técnico Legislativo para
acompanhamento do prazo de
sanção da lei.

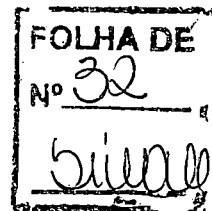
MARATAÍZES - ES 09 DE maio DE 2011

Satchilino



Câmara Municipal de Maratáizes

Estado do Espírito Santo



PROJETO DE LEI Nº 67 /2011.

Câmara Municipal de Maratáizes

Protocolo nº 4754

Data: 28/04/11

Protocolista: (S)

19:26

“DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE REVISÃO GERAL ANUAL E REAJUSTE SALARIAL DOS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE MARATAÍZES/ES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

A Mesa Diretora da Câmara Municipal, na forma da Lei Orgânica Municipal em seu art. 63, incisos XVI e XVII, faz saber que o Plenário aprovou e o Prefeito Municipal de Maratáizes, Estado do Espírito Santo, sanciona a seguinte lei:

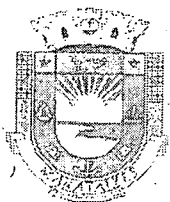
Art. 1º Fica concedido aos Servidores da Câmara Municipal de Maratáizes, a título de revisão geral anual da remuneração, na forma do art. 37, inciso X da Constituição Federal, o percentual de 4,96% (quatro inteiros e noventa e seis centésimos por cento), conforme IPC-FIPE (Índice de Preços ao Consumidor - Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas), apurado no período de 01/06/2010 a 28/02/2011.

Art. 2º Fica autorizado o Poder Legislativo a conceder aos servidores efetivos e comissionados reajuste salarial no percentual de 1,09% (um inteiro e nove centésimos por cento).

Art. 3º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias da Câmara Municipal de Maratáizes, nas rubricas 01.031.001.2002 e 31.90.11 – Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil nos termos da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, se necessário, a proceder à suplementação de recursos, a abertura de crédito especial.

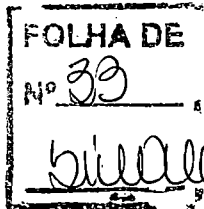
Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 01 de março de 2011, quanto à revisão geral anual.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.



Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo



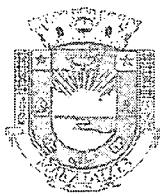
Marataízes, 28 de abril de 2011.

Setor de Plenário da Câmara Municipal de Marataízes.

Willian de Souza Duarte
Presidente

Jesuel Fernandes Fabiano
Vice-Presidente

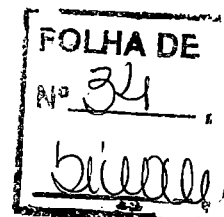
Venceslau Tinoco Serafim
Secretário



Câmara Municipal de Maratáizes

Estado do Espírito Santo

JUSTIFICATIVA



Submetemos à superior deliberação de Vossas Excelências o anexo Projeto de Lei que dispõe sobre a revisão geral e anual dos vencimentos dos servidores efetivos e comissionados da Câmara Municipal de Maratáizes, relativo ao período de 01/06/2010 a 28/02/2011.

Sobre o assunto dispõe o art. 66 da Lei Municipal nº. 1355, de 14 de dezembro de 2010, que regulamenta o inciso X do art. 37 da Constituição Federal, determinando que a remuneração dos servidores públicos seja revista no mês de março, sem distinção de incidências.

O encaminhamento deste projeto atende à necessidade de revisão geral anual da remuneração dos servidores efetivos e comissionados da Câmara Municipal, dando cumprimento aos atos legais que dispõem sobre o assunto, o que é incorporado à série de medidas já adotadas no âmbito do serviço público.

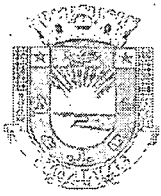
Com esta finalidade, observada a previsão orçamentária para o presente exercício, propõe-se a atualização de, com efeitos financeiros a partir de 01 de março de 2011, sobre o valor do vencimento, para todos os servidores do Poder Legislativo, data fixada por Lei Municipal com data-base.

Assim, observando-se que os indicadores econômicos demonstram que os índices inflacionários, embora estejam sob controle, persistem num patamar anual contribuindo para a perda do poder aquisitivo dos servidores da Câmara Municipal, sendo o percentual aqui fixado estabelecido pelo IPC (FIPE), índice nacional inflacionário de aplicação indicada pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

Portanto, considerando que os gastos com o pessoal, referidos no Projeto de Lei, estão em conformidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, Plano Plurianual, Lei Orçamentária em vigência, bem como os ditames da Constituição Federal e Lei de Responsabilidade Fiscal é que a preferida proposição é legal e constitucional.

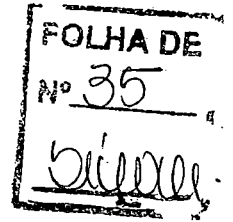
Pelo exposto, contamos com aprovação de Vossas Excelências, para efetivar a garantia constitucional assegurada aos servidores do Poder Legislativo, visando conceder a revisão geral anual e reajuste salarial dos servidores efetivos e comissionados da Câmara Municipal, com o escopo de corrigir as defasagens dos períodos e assegurando-lhes melhores condições financeiras.

Maratáizes/ES, 28 de abril de 2011.



Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo



Willian de Souza Duarte

Presidente


Jesuel Fernandes Fabiano

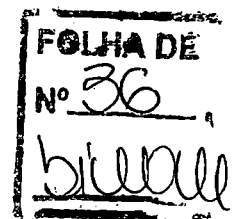
Vice-Presidente

Venceslau Tinoco Serafim

Secretário



Prefeitura Municipal de Marataízes
Gabinete do Prefeito



LEI Nº 1384 de 09 de Maio de 2011.

“DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE REVISÃO GERAL ANUAL E REAJUSTE SALARIAL DOS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE MARATAÍZES – ES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O Prefeito Municipal de Marataízes, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e o Executivo sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica concedido aos servidores da Câmara Municipal de Marataízes, a título de revisão geral anual da remuneração, na forma do art. 37, inciso X da Constituição Federal, o percentual de 4,96 (quatro inteiros e noventa e seis centésimos por cento), conforme IPC-FIPE (índice de Preços ao Consumidor – Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas), apurado no período de 01/06/2010 a 28/02/2011.

Art. 2º - Fica autorizado o Poder Legislativo a conceder aos servidores efetivos e comissionados reajuste salarial no percentual de 1,09% (um inteiro e nove centésimos por cento).

Art. 3º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias da Câmara Municipal de Marataízes, nas rubricas 01.031.001.2002 e 31.90.11 – Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil nos termos da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, se necessário, a proceder à suplementação de recurso, a abertura de crédito especial.

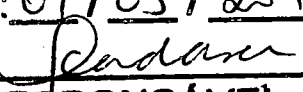
Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de março de 2011, quanto à revisão geral anual.

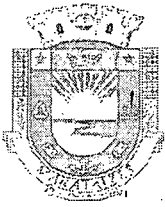
Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Marataízes – ES, 09 de maio de 2011


Dr. Jander Nunes Vidal

Prefeito Municipal de Marataízes

PUBLICADO NO
DIÁRIO OFICIAL Nº 786
NO DIA: 09/05/2011

RESPONSÁVEL



Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo

PROJETO DE LEI Nº 68 /2011.

Câmara Municipal de Marataízes
Protocolo nº 4755
Data: 28 / 04 / 11
Protocolista: [assinatura]
17:28

“DISPÕE SOBRE A REVISÃO GERAL ANUAL DOS SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS DO MUNICÍPIO DE MARATAÍZES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

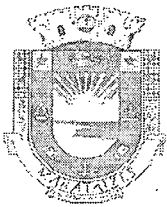
A Mesa Diretora da Câmara Municipal, na forma da Lei Orgânica Municipal em seu art. 63, incisos XVI e XVII, faz saber que o Plenário aprovou e o Prefeito Municipal de Marataízes, Estado do Espírito Santo, sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica concedido aos Agentes Políticos do Município de Marataízes, a título de revisão geral anual da remuneração, na forma do art. 37, inciso X da Constituição Federal, o percentual de 6,41% (seis inteiros e quarenta e um centésimos por cento), conforme IPC-FIPE (Índice de Preços ao Consumidor - Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas), apurado no período de 01/01/2010 a 31/12/2010.

Art. 2º Fica autorizado os Poderes Executivos e Legislativos a concederem aos Agentes Políticos reajustes salariais no percentual de 1,09% (um inteiro e nove centésimos por cento).

Art. 3º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias da Câmara Municipal de Marataízes, nas rubricas 01.031.001.2001 e 31.90.11 – Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil nos termos da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, e do Poder Executivo correrá por conta de dotação orçamentária própria, ficando autorizado, se necessário, a proceder à suplementação de recursos, a abertura de crédito especial, assim como, as alterações no PPA e LDO, que fizer necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 01 de abril de 2011.



Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Marataízes, 28 de abril de 2011.

Setor de Plenário da Câmara Municipal de Marataízes.

Willian de Souza Duarte
Presidente

Jesuel Fernandes Fabiano
Vice-Presidente

VENCESLAU TINOCO SERAFIM
Venceslau Tinoco Serafim
Secretário



Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo

JUSTIFICATIVA

Submetemos à superior deliberação de Vossas Excelências o anexo Projeto de Lei que dispõe sobre a revisão geral e anual dos subsídios dos agentes políticos dos Poderes Legislativo e Executivo, relativo ao período de 01/01/2010 a 31/12/2010.

Sobre o assunto dispõe o art. 63, incisos XVI e XVII da LOM c/c art. 29, incisos V e VI da CF, que autoriza tal proposição.

O encaminhamento deste projeto atende à necessidade de revisão geral anual dos subsídios dos agentes políticos dos Poderes Executivo e Legislativo, dando cumprimento aos atos legais que dispõem sobre o assunto, o que é incorporado à série de medidas já adotadas no âmbito do serviço público.

Com esta finalidade, observada a previsão orçamentária para o presente exercício, propõe-se a atualização de, com efeitos financeiros a partir de, sobre o valor do vencimento, para todos os servidores.

Assim, observando-se que os indicadores econômicos demonstram que os índices inflacionários, embora estejam sob controle, persistem num patamar anual contribuí para a perda do poder aquisitivo dos servidores e o percentual aqui fixado é o estabelecido pelo IPC (FIPE), índice nacional inflacionário de aplicação indicada pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

Portanto, considerando que os gastos com o pessoal, referidos no Projeto de Lei, estão em conformidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, Plano Plurianual, Lei Orçamentária em vigência, bem como os ditames da Constituição Federal e Lei de Responsabilidade Fiscal é que a preferida proposição é legal e constitucional.

Pelo exposto, contamos com a provação de Vossas Excelências, efetivar garantia constitucional assegurada aos agentes políticos, visando conceder a revisão geral anual dos agentes políticos, com o escopo de corrigir as defasagens dos períodos e assegurando-lhes melhores condições financeiras.

Marataízes/ES, 28 de abril de 2011.

Willian de Souza Duarte

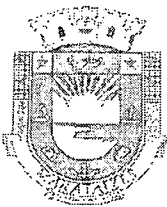
Presidente

Jesuel Fernandes Fabiano

Vice-Presidente

Venceslau Tinoco Serafim
Venceslau Tinoco Serafim

Secretário



Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo

PROJETO DE LEI Nº 67 /2011.

Câmara Municipal de Marataízes

Protocolo nº 4754

Data: 28/04/11

Protocolista: [assinatura]

17:26

“DISPÕE SOBRE A REVISÃO GERAL DOS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE MARATAÍZES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

A Mesa Diretora da Câmara Municipal, na forma da Lei Orgânica Municipal em seu art. 63, incisos XVI e XVII, faz saber que o Plenário aprovou e o Prefeito Municipal de Marataízes, Estado do Espírito Santo, sanciona a seguinte lei:

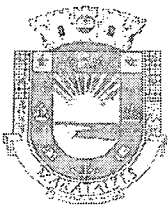
Art. 1º Fica concedido aos Servidores da Câmara Municipal de Marataízes, a título de revisão geral anual da remuneração, na forma do art. 37, inciso X da Constituição Federal, o percentual de 6,41% (seis inteiros e quarenta e um centésimos por cento), conforme IPC-FIPE (Índice de Preços ao Consumidor - Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas), apurado no período de 01/01/2010 a 31/12/2010.

Art. 2º Fica autorizado o Poder Legislativo a conceder aos servidores efetivos e comissionados reajuste salarial no percentual de 1,09% (um inteiro e nove centésimos por cento).

Art. 3º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias da Câmara Municipal de Marataízes, nas rubricas 01.031.001.2002 e 31.90.11 – Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil nos termos da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, se necessário, a proceder à suplementação de recursos, a abertura de crédito especial.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 01 de abril de 2011.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.



Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo

Marataízes, 28 de abril de 2011.

Setor de Plenário da Câmara Municipal de Marataízes.

Willian de Souza Duarte

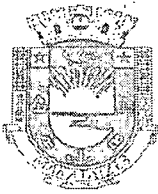
Presidente

Jesuel Fernandes Fabiano

Vice-Presidente

Venceslau Tinoco Serafim
Venceslau Tinoco Serafim

Secretário



Câmara Municipal de Maratáizes

Estado do Espírito Santo

JUSTIFICATIVA

Submetemos à superior deliberação de Vossas Excelências o anexo Projeto de Lei que dispõe sobre a revisão geral e anual dos vencimentos dos servidores públicos do Poder Legislativo Municipal, relativo ao período de 01/01/2010 a 31/12/2010.

Sobre o assunto dispõe o art. 66 da Lei Municipal nº 1355, de 14 de dezembro de 2010, que regulamenta o inciso X do art. 37 da Constituição, determinando que a remuneração dos servidores públicos seja revista no mês de março, sem distinções de índices.

O encaminhamento deste projeto atende à necessidade de revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos da Câmara Municipal, dando cumprimento aos atos legais que dispõem sobre o assunto, o que é incorporado à série de medidas já adotadas no âmbito do serviço público,

Com esta finalidade, observada a previsão orçamentária para o presente exercício, propõe-se a atualização de, com efeitos financeiros a partir de, sobre o valor do vencimento, para todos os servidores.

Assim, observando-se que os indicadores econômicos demonstram que os índices inflacionários, embora estejam sob controle, persistem num patamar anual contribui para a perda do poder aquisitivo dos servidores e o percentual aqui fixado é o estabelecido pelo IPC (FIPE), índice nacional inflacionário de aplicação indicada pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

Portanto, considerando que os gastos com o pessoal, referidos no Projeto de Lei, estão em conformidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, Plano Plurianual, Lei Orçamentária em vigência, bem como os ditames da Constituição Federal e Lei de Responsabilidade Fiscal é que a preferida proposição é legal e constitucional,

Pelo exposto, contamos com a provação de Vossas Excelências, efetivar garantia constitucional assegurada aos servidores, visando conceder a revisão geral anual aos servidores desde Legislativo, com o escopo de corrigir as defasagens dos períodos e assegurando-lhes melhores condições financeiras e de sobrevivência.

Maratáizes/ES, 28 de abril de 2011.

Willian de Souza Duarte

Presidente

Jesuel Fernandes Fabiano

Vice-Presidente

Venceslau Tinoco Serafim
Venceslau Tinoco Serafim

Secretário